



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

“A DESCOBERTA DE UM CONCEITO”  
Os remanescentes de Quilombos e o Caso da Comunidade Preto Forro

MAITE ALVES GUEDES

RIO DE JANEIRO  
2008

Maite Alves

Guedes

“A Descoberta de um Conceito”  
Os remanescentes de quilombos e o caso da Comunidade Preto Forro

UFRJ

2008

MAITE ALVES GUEDES

“A DESCOBERTA DE UM CONCEITO”  
Os Remanescentes de Quilombos e o Caso da Comunidade Preto Forro

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Rio de Janeiro, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Ribas Vieira

RIO DE JANEIRO

2008

MAITE ALVES GUEDES

“A DESCOBERTA DE UM CONCEITO”  
Os remanescentes de Quilombos e o Caso da Comunidade Preto Forro

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Rio de Janeiro, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

José Ribas Vieira  
Prof. Dr. Universidade Federal do Rio de Janeiro - Orientador

---

Fernando Gama  
Prof. Dr. Universidade Gama Filho

---

Alexandre Garrido da Silva  
Prof. Ms. Universidade Federal de Uberlândia

Guedes, Maite Alves.

“A Descoberta de um Conceito”. Os remanescentes de quilombos e o caso da Comunidade Preto Forro/ Maite Alves Guedes. – 2008.

84 f.

Orientador: José Ribas Vieira

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 82-84

1. Direito das Minorias. 2. Comunidades Remanescentes de Quilombos. I. Vieira, José Ribas. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. “A Descoberta de um Conceito”. Os remanescentes de quilombos e o caso da Comunidade Preto Forro.

CDD 341.1234

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, Prof. José Ribas Vieira, pela atenção e pelos conselhos prestados durante todo o curso de direito e, especialmente, na consecução deste trabalho.

À minha família, pelo suporte essencial durante os anos de faculdade.

Finalmente, à Juan Doblás, pelas intermináveis revisões e pelo amor sempre dedicado.

## RESUMO

GUEDES. M. A. *“A Descoberta de um Conceito”*. *Os remanescentes de quilombos e o caso da Comunidade Preto Forro*. 2008. 84 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Este trabalho propõe ao leitor a “descoberta” do conceito de “remanescentes de quilombos” inaugurado pelo art. 68 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e da realidade dos agrupamentos atualmente abarcados por esta categoria jurídica. Primeiramente, será construída uma breve historiografia do contexto de constituição dos antigos quilombos e da relação do negro com a terra no século XIX, a fim de verificar a complexidade destes agrupamentos e apontar outras possíveis origens para as comunidades negras rurais atuais. Já no segundo capítulo, será examinada a trajetória do termo “quilombo” através do movimento negro do século XX, revelando as diversas apropriações e transformações simbólicas sofridas por este conceito durante esse período. Neste momento, espera-se haver alcançado o conceito de “remanescentes de quilombo” proposto por essa monografia. O Capítulo 3 será dedicado ao segundo objetivo deste trabalho, qual seja, a análise da situação atual dessas comunidades, do direito previsto no art. 68 e da sua regulamentação. Ao final, a fim de auxiliar a caracterização desses agrupamentos, será realizado um estudo de caso bastante significativo quanto aos conflitos fundiários vividos por essas comunidades e a sua relação com o Estado. Trata-se da Comunidade Preto Forro, localizada no município de Cabo Frio, norte do estado do Rio de Janeiro.

Palavras-chave: minorias; quilombos; constituição.

## RESUMEN

GUEDES. M. A. "A Descoberta de um Conceito". Os remanescentes de quilombos e o caso da Comunidade Preto Forro. 2008. 84 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Este trabajo propone al lector descubrir el concepto de "comunidades remanecientes de quilombo" inaugurado por el artículo 68 de los "Atos e Disposições Constitucionais Transitórias" de la Constitución Federal brasileña de 1988, e la realidad de los agrupamientos actualmente abarcados por esta categoría jurídica. En primer lugar, será construida una breve historiografía del contexto de creación de los antiguos quilombos y de la relación del negro con la tierra en el siglo XIX, para así verificar la complejidad de estos agrupamientos y sugerir otros orígenes posibles para las comunidades negras rurales actuales. En el segundo capítulo, será examinada la trayectoria del termino "quilombo" a través del movimiento negro del siglo XX, revelando las diversas apropiaciones y transformaciones simbólicas sufridas por este concepto durante el período. En este punto momento, esperase haber alcanzado el concepto de "comunidades remanecientes de quilombo" propuesto por este trabajo. El Capítulo 3 será dedicado al segundo objetivo de este trabajo, a saber, el análisis de la situación actual de estas comunidades, del derecho previsto en el artículo 68 y de su reglamentación. Finalmente, y para auxiliar a la caracterización de estos agrupamientos, será realizado un estudio de caso bastante significativo en relación a los conflictos sobre la propiedad de las tierras vividos por estas comunidades y su relación con el Estado. Se trata de la Comunidad Preto Forro, localizada en el municipio de Cabo Frio, al norte de el estado do Rio de Janeiro.

Palabras-clave: quilombo; minorías; constitución.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Localização da Região dos Lagos no estado do Rio de Janeiro.....	56
Figura 2: Sede da Fazenda Campos Novos. ....	59
Figura 3: Área da Comunidade Preto Forro inserida na Região dos Lagos – RJ .....	65
Figura 4: Imagem de satélite mostrando os limites estimados da comunidade Preto Forro.....	66

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1- Lista das Comunidades Quilombolas Legalmente Reconhecidas no Estado do Rio de Janeiro.....	49
Tabela 2- Comunidades Quilombolas Tituladas por Estado .....	50

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO 1: O QUILOMBO HISTÓRICO, O NEGRO E A TERRA .....</b>	<b>17</b>
<b>1.1 Enfrentamentos negros da época da escravidão no Brasil.....</b>	<b>17</b>
1.1.1 Sedições Cotidianas .....	17
1.1.2 As revoltas .....	19
1.1.3 Os quilombos .....	23
1.1.4 Os campos negros .....	25
<b>1.2 O direito à terra no Brasil do século XIX.....</b>	<b>27</b>
1.2.1 Precedentes: o acesso à terra no Brasil-colônia .....	28
1.2.2 A independência e o fim das sesmarias .....	29
1.2.3 A lei de terras de 1850 .....	30
<b>1.3 O processo de emancipação dos negros e a questão da terra.....</b>	<b>33</b>
<b>CAPÍTULO 2: O “QUILOMBO”, UM CONCEITO EM TRANSFORMAÇÃO .....</b>	<b>37</b>
<b>2.1 Décadas de 30 a 60: o resgate do quilombo histórico .....</b>	<b>37</b>
<b>2.2 Anos 70: o quilombo como símbolo de resistência política e cultural.....</b>	<b>40</b>
<b>2.3 Décadas 80 e 90: Quilombo, Contemporaneidade e Identidade.....</b>	<b>43</b>
<b>CAPÍTULO 3: AS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS .....</b>	<b>48</b>
<b>3.1 Os números.....</b>	<b>49</b>
<b>3.2 O direito.....</b>	<b>52</b>
<b>3.3 A regulamentação .....</b>	<b>53</b>
<b>CAPÍTULO 4: A COMUNIDADE DE PRETO FORRO.....</b>	<b>56</b>
<b>4.1 Contextualização histórica.....</b>	<b>57</b>
4.1.1 A Fazenda Campo Novos .....	58
4.1.2 O tempo dos conflitos .....	62
<b>4.2 A Comunidade e o conflito.....</b>	<b>65</b>
4.2.1 Aspectos históricos da comunidade.....	66
4.2.2 Organização social.....	68
4.2.3 O conflito .....	70
4.2.4 A via judicial.....	72
<b>4.3 Questões centrais .....</b>	<b>78</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>80</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>82</b>

## INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira de 1988 inova ao reconhecer e assegurar direitos a diversos grupos diferenciados inseridos dentro do estado-nação, as chamadas “minorias”. Dentre os dispositivos criados com esse objetivo, encontra-se o art. 68 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”

Este artigo constitucional não apenas reconhece um direito aos “remanescentes de quilombo”, como igualmente cria essa categoria social antes inexistente, o que desperta debates entre juristas, antropólogos e movimentos sociais que procuram encontrar uma definição adequada para este novo sujeito de direito. As iniciativas para regulamentação deste artigo foram inúmeras, contudo ainda não cessaram, sendo que atualmente um projeto de lei<sup>1</sup> retoma essa discussão conceitual, que ao menos juridicamente parecia dirimida. Assim, apesar das definições já existentes, elas não estão consolidadas no meio social, político e jurídico, possibilitando recorrentes apropriações pelos atores interessados.

A primeira vez que o termo quilombo apareceu no ordenamento jurídico aplicado ao Brasil, foi no parecer emitido pelo Conselho Ultramarino de 1740 em resposta à consulta feita pelo rei de Portugal, que o definiu da seguinte forma: “toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele”<sup>2</sup>. Esta definição refletia apenas aquelas características que interessavam ao estado para fins de repressão da população negra na época.

Já na legislação da República a questão dos quilombos desaparece. A “liberdade” concedida pela legalidade jurídica republicana (1888) tem como resultado a idéia do término da relação de propriedade entre senhor e escravo, tornando a regulação de tais agrupamentos desnecessária. Por sua vez, os juristas da primeira metade do século XX, quando necessitam definir o conceito de quilombo, ficam presos à questão doutrinária, buscando os dispositivos do período colonial. Com isso, pode-se dizer que no plano jurídico atravessamos o período Colonial, o Império e chegamos ao século XX sem nenhuma inovação quanto ao conceito de quilombos, utilizando a mesma definição inaugurada pela legislação colonial.

---

<sup>1</sup> Neste sentido, ver o Projeto de Lei 3654 do Deputado Valdir Collatto do PMDB-SC

<sup>2</sup> RIOS, Mariza. *Modo de produção dos “direitos” em comunidades remanescentes de quilombo*. Dissertação de Mestrado (Direito Constitucional). Brasília: Universidade de Brasília, 2003.

No Brasil de 1988, duzentos anos depois da consulta realizada pelo rei de Portugal, a Constituição Federal lança a idéia de sobrevivências desse mesmo quilombo. Mas como os juristas de hoje devem compreender o conceito de “remanescentes de quilombos” a fim de regulamentar e aplicar a citada lei? A partir da idéia de reminiscências de grupos sociais definidos de acordo com a legislação colonial de 1740?

A noção jurídica de quilombo do passado, não pode corresponder ao que atualmente chamamos de quilombo. Primeiramente, porque a versão da história oficial em pouco corresponde à realidade onde foram constituídos estes agrupamentos. Além disso, o termo remanescentes como sobra do que um dia existiu, não considera as transformações sofridas por esses grupos e os mecanismos elaborados para a sua sobrevivência. Eles não são parte de algo que um dia existiu, eles são algo novo.

Para o jurista que pretende compreender este conceito e a realidade dos grupos sociais que estão em jogo nesta discussão, não é possível, como visto, ater-se à legislação e buscar nas normas coloniais a definição oficial. Para isso é necessário sair da área estritamente jurídica e buscar auxílio em outros campos do saber como, por exemplo, a história e a antropologia.

Com isso, a proposta deste trabalho é realizar uma breve síntese dos aspectos mais importantes para uma compreensão adequada às dinâmicas sociais da expressão jurídica “remanescentes de quilombo” e, a partir dessa definição, conhecer a realidade das comunidades atualmente abarcadas pelo citado dispositivo constitucional.

Entende-se que o núcleo principal de discussão está situado em torno do significado dado ao conceito de “quilombo” na realidade atual. Portanto, o primeiro passo realizado neste trabalho foi buscar na história como foram constituídos os quilombos, tentando fugir do lugar comum “reunião de escravos fugidos” presente nos manuais de história. Ainda no contexto historiográfico, procurou-se igualmente investigar a relação entre a população negra e o ordenamento jurídico sobre a terra no século XIX, a fim de conhecer a realidade fundiária do campo para os negros no Brasil deste período e apontar possíveis origens diferentes dos quilombos para as atuais comunidades negras rurais.

Na etapa seguinte, serão buscados os usos do quilombo como conceito. Após a abolição, o quilombo deixa de ser tratado no meio social como uma realidade, ficando apenas o conceito de algo do passado. Ele passa a ser apropriado pela intelectualidade e, principalmente, pelo movimento negro que o liga a diferentes simbologias durante todo o século XX. Em cada período tratado foi percebido uma simbologia dominante: nos anos 20, o quilombo como história; nos anos 70, o quilombo como resistência política e cultural; nos

anos 80, o quilombo como realidade presente, os quilombos contemporâneos. Neste momento do trabalho espera-se alcançar o primeiro objetivo posto: a compreensão do conceito atual de quilombo através das dinâmicas sociais, a partir do qual poderá ser interpretada a norma constitucional.

Quanto à análise da situação presente, nosso segundo objetivo, observa-se que o artigo 68 possibilitou às comunidades negras rurais um diferencial próprio no cenário nacional, no que se refere às possibilidades de repensar a importância do direito como uma ferramenta na promoção da justiça social. Diversas comunidades rurais que viviam inseridas em conflitos fundiários de longa data passam a ter esperanças na sua resolução, através do seu reconhecimento como remanescente de quilombo. Contudo, apesar do grande número de comunidades já identificadas pelos órgãos estatais, ainda são poucas as que já conseguiram receber o título das suas terras. Com será visto posteriormente, o mero reconhecimento não põe fim à situação de conflito, pois em muitos casos apenas após processos de desapropriação o ocupante privado portador de título legítimo sob as terras quilombolas perderá o direito de reclamar pela propriedade. Neste casos, a situação de insegurança jurídica pode perdurar por anos, mesmo após o reconhecimento.

Neste sentido, é significativo o trabalho do Ministério Público Federal através das Ações Civis Públicas no apoio à essas comunidades. Discutidas com as comunidades, estas ações passam a ser parte da luta do grupo pela permanência no território, pela obrigatoriedade dos órgãos do Estado de fazer o reconhecimento oficial da comunidade como remanescente de quilombo e a posterior titulação das terras, bem como pela conquista da efetividade de direitos sociais.

Além desta caracterização da situação atual de aplicação do artigo 68, para a consecução do segundo objetivo proposto por esta monografia, será realizado um breve estudo de caso. Trata-se do caso da comunidade de Preto Forro, que possui um extenso histórico de conflito fundiário e que, a partir da mobilização da comunidade juntamente com uma ONG e o Ministério Público, estão conseguindo reverter esse quadro. As terras dos Pretos Forros estão localizadas na área rural do município de Cabo Frio no estado do Rio de Janeiro. Seus moradores (distribuídos por 15 casas, somando aproximadamente 60 pessoas) são descendentes de antigos escravos que trabalhavam em duas fazendas vizinhas e, que, por sua vez, foram antecidas pela grande fazenda Campos Novos. Há cerca de vinte e cinco anos e, com maior violência, nos últimos quinze anos o reconhecimento e a estabilidade territorial antes existente, começou a ser ameaçada. Lançando mão do fetiche dos documentos escritos, do desconhecimento dos direitos garantidos em lei e de uma confusão entre as

categorias locais e correntes de direito (em especial a noção de “dono” da terra) um grileiro ameaça a sobrevivência do grupo. Em 1994, os moradores tomam a iniciativa de buscar a defesa jurídica de suas terras, contudo inicialmente foram acompanhados por um profissional do campo jurídico que, além de desconsiderar as razões e formas de percepção do direito construído pelo grupo, montou uma ação eivada de erros conceituais e processuais que, de certa forma agravaram a situação do grupo. Apenas a partir de 2001, com a ajuda da ONG Koinonia e do Ministério Público já citados anteriormente, o grupo passa a utilizar como instrumento na luta pela terra, o reconhecimento como remanescente de quilombo e requerendo a saída do grileiro e a efetiva titulação da propriedade.

Como visto, esta monografia possui um caráter descritivo, pretendendo realizar uma síntese das produções mais relevantes que tratam das questões apontadas anteriormente, a fim de fornecer subsídios para uma futura pesquisa teórica sobre o tema. Portanto, quanto à metodologia empregada, foi privilegiada a pesquisa bibliográfica, principalmente de dados secundários.

No levantamento histórico sobre os enfrentamentos negros da época da escravidão (Capítulo 1), destaca-se a obra “Histórias de Quilombolas” do historiador Flávio dos Santos Gomes<sup>3</sup>, que descreve, a partir de fontes primárias, as dinâmicas construídas pelos quilombos do Rio de Janeiro no interior da sociedade escravocrata.

Na leitura do papel do movimento negro na transformação do conceito de quilombo ao longo do século XX (Capítulo 2), foi de relevância a síntese produzida pela antropóloga Vera Rodrigues<sup>4</sup> em sua dissertação de mestrado.

Já na parte do estudo de caso foram utilizados dois métodos de igual relevância, a pesquisa bibliográfica e a pesquisa de campo. Na colheita de dados sobre a história da região, teve importância principalmente o trabalho de Márcio Cunha<sup>5</sup>. Já na parte referente especificamente à comunidade de Preto Forro ressalta-se o uso da história oral, através dos depoimentos recolhidos nas três vistas de campo realizadas e do relatório<sup>6</sup> elaborado pela ONG Koinonia sobre a comunidade.

---

<sup>3</sup> GOMES, Flávio dos Santos. *Histórias de Quilombolas: Mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

<sup>4</sup> RODRIGUES, Vera. *De gente da Barragem a Quilombo da Anastácia: Um Estudo Antropológico sobre o Processo de Etnogênese em uma Comunidade Quilombola no Município de Viamão/RS*. Dissertação de Mestrado (Antropologia Social). Rio Grande do Sul, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006.

<sup>5</sup> CUNHA, Márcio Werneck. *A história da Fazenda Campos Novos*. Jornal O Canal. 29/04/94. Cabo Frio

<sup>6</sup> ARRUTI, J. M. P. A.; TOSTA, A.; RIOS, M. *Relatório Histórico, Sócio-econômico e Jurídico sobre a comunidade negra rural de Preto Forro, município de Cabo Frio (RJ)*, 2002.

A história oral tem enorme importância para o resgate da memória daqueles que não tiveram lugar nos manuais de história, como aponta Walter Benjamin<sup>7</sup>. Os episódios que relatam e seus depoimentos possibilitam salvar do esquecimento, a história e a cultura dos grupos dominados. A história oral permite construir uma história dos vencidos, diferente da versão oficial produzida por aqueles que estão no poder. Neste sentido, a pesquisa de campo, o recolhimento de relatos são praticamente indispensáveis quando se pretende conhecer a história de mais de um século de esquecimento das comunidades negras rurais.

---

<sup>7</sup> LOWY, Michael. *A filosofia da história de Walter Benjamin*. *Estud. Av.* [online]. 2002, v. 16, n. 45, pp. 199-206. ISSN 0103-4014.



## **CAPÍTULO 1: O QUILOMBO HISTÓRICO, O NEGRO E A TERRA**

O primeiro passo neste trabalho será procurar compreender como foram construídos os quilombos históricos e como se configurava a relação do negro liberto com a terra antes e depois da abolição, buscando assim evidenciar as condições de formação das atuais comunidades negras rurais.

Para isso será abordada primeiramente a história de resistência do negro no Brasil à imposição do trabalho escravo, mediante o estudo das diferentes formas de enfrentamento escolhidos por esses agentes, com principal atenção aos quilombos e às relações que esses agrupamentos estabeleciam com o seu entorno. Será mostrada a notável e frequentemente menosprezada capacidade organizativa de escravos e libertos, na senzala, durante as revoltas e no quilombo, reafirmando o papel do negro durante a escravidão como sujeito ativo na construção da sua liberdade. Em um segundo momento, será tratada a questão da terra durante o século XIX, evidenciando a relação da legislação fundiária produzida nessa época com a expectativa da emancipação dos escravos que acontecerá de forma definitiva apenas em 1888.

### **1.1 Enfrentamentos negros da época da escravidão no Brasil**

São abundantes as evidências sobre as variadas formas de protesto ao longo da escravidão e da pós-emancipação em várias sociedades coloniais e pós-coloniais nas Américas. Fugas, justicamentos de feitores e senhores, revoltas nas fazendas, insurreições urbanas, quilombos, constituíram alguns modos de enfrentamento. Mas não foram os únicos. Havia sociabilidades com enfrentamentos endêmicos que estavam presentes no dia-dia da relação entre senhores e escravos. A interferência no cotidiano das variadas relações do domínio senhorial podia ser desde a sabotagem individual na unidade produtiva, barganhas, paternalismo, rituais de poder, fugas provisórias e apadrinhamento até a insurreição aberta. Forjavam-se de modo complexo e multifacetado, uma vez que homens e mulheres escravizados agenciavam suas vidas com lógicas próprias entre experiências sociais concretas em cada sociedade.<sup>8</sup>

#### **1.1.1 Sedições Cotidianas**

A mentira foi o mais ameno dos subterfúgios cotidianos. Mentir não é somente apontar para o que não existe. É falsear, iludir, despistar. Trata-se da mentira calculada, de indivíduos que vivem em situações de opressão e visam levar o senhor ao erro. Apontar o

---

<sup>8</sup> GOMES, Flávio dos Santos. Op. cit. p. 8

rumo errado de uma fuga, por exemplo. Ou deturpar o rol do preparado medicinal, de modo a reter o controle da informação. A mentira foi usada também como instrumento de luta e tática de sobrevivência, como no caso dos fingimentos. Fingir enfermidades e dores, mascarar ações, disfarçar afetos.

Outra sedição do cotidiano estava também no aborto voluntário. Muitas escravas praticavam o aborto por não desejar que seu filho nascesse como escravo e, ao mesmo tempo, não queriam dar ao seu senhor o outro servo sempre esperado dessas mulheres. Era, portanto, uma forma de ferir o sistema escravista. Elas utilizavam ervas para provocar a expulsão do feto e muitas vezes também para envenenar lentamente seus senhores e senhoras. Foram diversos os casos de mucamas que ministravam ervas para as suas sinhás que definhavam aos poucos até a morte.<sup>9</sup>

Mas os escravos não se limitaram a envenenar os seus senhores. Envenenaram-se também. Foram muitos os escravos que cometeram o suicídio através de uma variedade de métodos. Envenenamento, afogamento, enforcamento, esfaqueamento, estrangulamento, etc. Quanto às razões, fora as que acometiam a cada um individualmente, podemos citar aquelas que se repetiam em todos os casos e que tornam este fato um fenômeno social. A violência sistêmica, a falta de perspectiva, a depressão, o medo e o ódio conseqüentes. O suicídio significava uma recusa àquele sistema e um atentado ao patrimônio do seu senhor.<sup>10</sup>

Era no assassinato do senhor que a fúria escrava se manifesta da forma mais crua e direta. Foram várias as formas e instrumentos utilizados para este fim. Houve quem morresse abatido por facão, enxada, foice, bordoadas de mão de pilão. E até mesmo pelas próprias mãos escravas.

As sabotagens e furtos também faziam parte destes enfrentamentos do dia-a-dia. Tanto o trabalho bem-feito, quanto o trabalho mal-feito serviam aos objetivos dos escravos. O trabalho bem-feito permitia-lhe escapar um pouco da presença asfixiante do poder senhorial, cuja vigilância relaxava em vista dos frutos produzidos. A margem de manobra era ainda mais larga quando o trabalho bem-feito resultava de empresa coletiva, grupal. Por outro lado, o fato de um escravo fazer mal o seu serviço era uma forma de sabotagem. Destruir “casualmente” instrumentos de trabalho, trabalhar o pior possível a fim de não fazer render o empreendimento do senhor, são exemplos. Já o furto foi uma prática que não apenas prejudicou mas, sobretudo, irritou os senhores. Ele não servia apenas como forma de matar a

---

<sup>9</sup> RISÉRIO, Antônio. *A utopia brasileira e os movimentos negros*. São Paulo: Editora 34, 2007. p. 326

<sup>10</sup> *Ibid.* p. 327

fome dos escravos desnutridos ou de possibilitar a compra da alforria. Furtava-se também como forma de protesto, muitas vezes em busca do simples prazer da subversão.

Na transição entre os enfrentamentos cotidianos e a sedição aberta encontramos a fuga, ato explícito de rebeldia à situação de escravidão. Apesar de freqüente, a fuga não era escolha fácil. O escravo se lançava à aventura, deixava para trás os açoitos e explorações, mais arriscava-se a ser pego e sofrer certamente torturas e espancamentos. Além disso, a fuga resultava num modo de vida tão penoso que inúmeros escravos depois de algum tempo andarilhando, tomavam o caminho de volta à senzala da qual haviam escapulado. Como aponta Antônio Risério<sup>11</sup>, cada escravo evadido significava um triplo desfalque na riqueza do senhor. Seu sumiço já representava a perda do capital que nele fora investido. Ao fugir, levava consigo a sua força de trabalho, reduzindo a capacidade do engenho ou fazenda. Por fim, o foragido deixava de ser um elemento produtor ordeiro e passava a consumidor e desordeiro<sup>12</sup>. Acontecia de escravos fugirem das fazendas em pequenos grupos ou de encontrarem com outros fugitivos pelo caminho, o que resultava muitas vezes nas queixas de muitas povoações e comerciantes aos grupos de negros que cercavam as vilas atacando e roubando. Era neste momento que estas pequenas fugas, por vezes frágeis e efêmeras, adquiriam outros contornos, podendo assumir a dimensão do bandoleirismo ou até mesmo da revolta e do quilombo, fenômenos que serão analisados a seguir.

### 1.1.2 As revoltas

Fugiria aos objetivos e limites desta monografia fazer uma digressão sobre a história das numerosas revoltas protagonizadas pelos negros na época da escravidão no Brasil. Por isso, serão brevemente descritos, em caráter exemplificativo, dois casos de levantes ocorridos já no século XIX, um urbano e outro ocorrido no campo. A Revolta dos Malês, passada em Salvador, será mostrada sob o olhar do historiador José João Reis<sup>13</sup>, e o levante de Vassouras no Rio de Janeiro, a partir do trabalho do também historiador Flávio dos Santos Gomes<sup>14</sup>.

A Revolta do Malês, ocorrida em 25 de janeiro de 1835, obteve esse nome, pois *Imalê* na língua ioruba africana significa muçulmano. Foi, portanto, um levante liderado por escravos das etnias africanas *haússa* e, principalmente, nagô de religião muçulmana, mas do

---

<sup>11</sup> RISÉRIO, Antônio. Op. cit. p. 330

<sup>12</sup> Ibid. p. 329

<sup>13</sup> REIS, J. J. . *Rebelião Escrava no Brasil: A História do Levante dos Malês em 1835* (Edição revista e ampliada). 2a. Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. v. 1. 665 p.

<sup>14</sup> GOMES, Flávio dos Santos. *Histórias de Quilombolas: Mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

qual participaram igualmente diversos outros grupos. A revolta foi organizada pelos escravos libertos e de ganho da cidade de Salvador. Participaram cerca de 500 pessoas, que para a época era um número significativo. Esta revolta destaca-se não tanto pelos seus resultados, uma vez que, antecipada por uma delação, foi controlada após algumas horas de confronto, mas pela complexa organização anterior e pelo medo instalado durante anos entre os habitantes livres da cidade de que um novo levante pudesse acontecer. Um medo que, aliás, se difundiu pelas demais províncias do Império do Brasil. Em quase todas elas, principalmente na capital do país, o Rio de Janeiro, os jornais publicaram notícias sobre o acontecido na Bahia e as autoridades submeteram a população africana a uma vigilância cuidadosa e muitas vezes a uma repressão abusiva.

Salvador tinha na época da revolta em torno de 65.500 habitantes, dos quais cerca de 40% eram escravos. A maioria da população não-escrava igualmente era formada por africanos e seus descendentes, chamados na época de crioulos quando eram negros nascidos no Brasil, além dos mestiços de branco e negro, chamados de pardos, mulatos e cabras. Juntando os negros e mestiços escravos e livres, os afro-descendentes representavam 78% da população. Os brancos, portanto, não passavam de 22%. Esses escravos viventes na capital, se ocupavam do trabalho doméstico, dos diversos ofícios (pedreiro, sapateiro, ferreiro) e das atividades do mar (marinheiro, remador, canoeiro, pescador). Eles lavravam a terra em pequenas plantações existentes na periferia da cidade, trabalhavam em diversos tipos de construção pública e privada, vendiam uma grande variedade de pequenas mercadorias, principalmente comida pronta, verduras, peixe e carne. Eram empregados no transporte de volumes grandes e pequenos, como caixas de açúcar, barris de cachaça, mercadorias importadas, água de gasto e potável, dejetos humanos, balaies de compras e até cartas eram levadas ao correio por escravos. Eles também transportavam pessoas nas cadeiras de arruar, talvez a mais típica atividade dos escravos nas ruas de Salvador.

Na escravidão urbana os cativos gozavam de maior independência do que na escravidão rural, e isso facilitou muito a organização do movimento de 1835. Em geral, os escravos percorriam toda a cidade trabalhando para seus próprios senhores ou, principalmente, contratados por terceiros para serviços eventuais. Muitos escravos sequer moravam na casa senhorial. Chamados negros ou negras de ganho, e também de ganhadores ou ganhadeiras, esses homens e mulheres escravizados contratavam com seus senhores entregar certa quantia diária ou semanal de dinheiro, e tudo que ultrapassasse esta quantia podiam embolsar. O escravo que trabalhasse muito e poupasse muito podia após cerca de nove longos anos comprar sua liberdade, e muitos assim o fizeram. Alguns chegaram a tornar-

se prósperos homens de negócio, que era a ocupação mais comum dos que prosperavam. Muitos africanos, depois de libertos da escravidão, tornavam-se eles próprios senhores de escravos. Calcula-se em cerca de 7% a proporção dos africanos libertos na população de Salvador na época da revolta dos malês. Eles representariam em torno de 25% da população africana na cidade.

Africanos escravos e libertos com frequência trabalhavam e viviam juntos, desempenhando as mesmas tarefas, morando nas mesmas casas. No trabalho de rua organizavam-se em associações chamadas cantos de trabalho, nos quais se reuniam principalmente os da mesma etnia chefiados por um “capitão” encarregado de acertar os serviços desempenhados pelo grupo. Assim associados enfrentavam o trabalho diário e desenvolviam laços de amizade e solidariedade que constantemente se desdobravam em ações políticas. Esses grupos de trabalho foram essenciais na mobilização dos africanos para a revolta em 1835 e em outras ocasiões. Enquanto esperavam por serviço nas esquinas onde se reuniam, os africanos iam formulando e aperfeiçoando suas idéias de liberdade e de ataque à escravidão na Bahia.

Infelizmente, não sabemos detalhes do que planejavam fazer os rebeldes depois de vitoriosos. Há indícios de que não tinham planos amigáveis para as pessoas nascidas no Brasil, fossem estas brancas, negras ou mestiças. Umas seriam mortas, outras escravizadas pelos vitoriosos malês. Isso refletia as tensões existentes no seio da população escrava urbana entre aqueles nascidos na África e aqueles nascidos no Brasil. Os negros nascidos no Brasil, e por isso chamados crioulos, não participaram da revolta, que foi feita exclusivamente por africanos.

De toda maneira, a revolta não foi certamente um levante sem direção, um simples ato de desespero, mas sim um movimento político, no sentido de que tomar o governo constituía um dos principais objetivos dos rebeldes. Foram meses de planejamento, organização e mobilização, sempre com o cuidado de manter o plano original em segredo.

Apesar de apoiados por africanos não-muçulmanos, que também entraram na luta, os malês foram os responsáveis por planejar e mobilizar os rebeldes. Suas reuniões — feitas nas casas de libertos, nas senzalas urbanas, nos cantos de trabalho — misturavam conspiração, rezas e aulas em que se exercitavam a recitação, a memorização e a escrita de passagens do Corão, o livro sagrado do islamismo. O próprio levante foi marcado para acontecer no final do mês sagrado do Ramadã, o mês do jejum dos muçulmanos. Os malês foram para as ruas guerrear usando um abadá branco, espécie de camisolão tipicamente muçulmano, além de também carregar em volta do pescoço e nos bolsos amuletos protetores, que eram cópias em

papel de rezas e passagens do Corão dobradas e enfiadas em bolsinhas de couro ou pano. Esses amuletos eram confeccionados por mestres muçulmanos, muitos deles líderes da revolta, que teriam dado a seus seguidores suas bênçãos e a certeza da vitória.

É preciso esclarecer que nem todos os africanos muçulmanos existentes na Bahia em 1835 participaram da revolta. As autoridades, porém, usaram a posse de papéis malês como prova de rebeldia e por isso muitos inocentes foram presos e condenados.

Depois da rebelião ter sido derrotada, os malês receberam diversos tipos de sentença. Foram elas: prisão simples, prisão com trabalho, açoite, morte e deportação para a África. Esta última pena foi atribuída a maioria dos libertos presos como suspeitos. Mesmo sem nenhuma prova que os incriminasse ou mesmo absolvidos, foram expulsos do país. A pena de açoites variava de 300 até 1.200 chicotadas, que foram distribuídas ao longo de vários dias. O idoso Pacífico Licutan, por exemplo, foi sentenciado a 1.200 chibatadas. Sabe-se de pelo menos um condenado que morreu em decorrência desta pena de tortura, o escravo nagô Narciso. Já a pena de morte, foi imposta, inicialmente a 16 acusados, mas posteriormente 12 deles conseguiram sua comutação e apenas quatro foram, ao final, executados. Todos os quatro foram executados por um pelotão de fuzilamento no Campo da Pólvora, no dia 14 de maio de 1835.

Saindo do citado meio urbano e partindo para o campo, chegamos na insurreição realizada na freguesia de Pati do Alferes, em Vassouras, sul do vale do Paraíba, no Rio de Janeiro.

No dia 5 de novembro de 1838, em meio à escuridão, centenas de escravos pertencentes ao capitão-mor Manuel Francisco Xavier abandonaram as senzalas. Parecia tratar-se apenas de uma fuga coletiva. O capitão-mor possuía duas grandes fazendas situadas na freguesia, não muito distantes entre si, que, juntas, contavam com quase quinhentos escravos. Porém, no dia seguinte, o pânico dominou de vez o coração de todos e logo se espalhou para a corte e outras partes da província. O grupo que havia fugido da fazenda chamada Freguesias rumou, na madrugada seguinte, para a outra fazenda, denominada Maravilha. Lá, tentaram matar o feitor, arrombaram os paióis e casas de vivenda, de onde roubaram mantimentos e ferramentas, e reuniram cativos para uma escapada definitiva. Após reunir grande quantidade de provisões, rumaram para a floresta vizinha, onde já se encontrava outro grupo de escravos – pertencentes ao fazendeiro Paulo Gomes Ribeiro de Avelar – que também haviam fugido.<sup>15</sup>

Era um extenso grupo, que como dito, deslocava-se em direção à floresta. Eles roubaram apenas a fazenda do seu senhor, armaram-se de grande quantidade de provisões e

---

<sup>15</sup> GOMES, Flávio dos Santos. Op. cit. p. 146

fugiram. Esta característica foi bem notada pelo juiz de paz da freguesia, que rapidamente oficiou ao coronel chefe da Guarda Nacional, ressaltando a urgência no combate a este levante que poderia ter como objetivo maior a formação de um quilombo. Foram conseguidos 150 homens da Guarda Nacional, fora os guardas da região, que muito prontamente se puseram atrás do grupo. A rapidez na resposta do Estado e a dificuldade na locomoção de tão extenso grupo na floresta garantiram, após alguns dias de perseguição, o sucesso dessa operação. Contudo, deve ser destacado a complexa organização de tal grupo que, segundo depoimentos dos retidos posteriormente, estavam divididos por funções, aqueles que abriam picadas, os que montavam os ranchos de pernoite, os que levaram as provisões, os que faziam guarda e assim por diante. Ademais, a respeito dessa provisões encontradas com os insurretos, declara o juiz de paz, que “nela se achou o preciso para o estabelecimento de uma nova fazenda”<sup>16</sup>. Era uma enorme quantidade de alimentos, utensílios de cozinha, machados, foices, enxadas, cavadeiras, ferramentas de carpinteiro e pedreiro, uma bigorna, cinquenta caixas de roupas, esteiras, mantas para dormir. A grande quantidade de ferramentas indicava a provável intenção deles de constituir uma economia própria no quilombo que objetivavam construir.

### 1.1.3 Os quilombos

O quilombo foi um fenômeno que ocorreu em todos os lugares do Brasil e da América onde existiu escravidão. Além de geograficamente amplo, o surgimento dos quilombos não é cronologicamente delimitável. Não esteve restrito a este ou aquele trecho específico da história da escravidão. Houve quilombos na época da expansão dos canaviais; no tempo das invasões holandesas; no período de exploração intensiva da capitania do ouro; no espraier dos cafezais pelo Vale do Paraíba; antes e depois da proclamação da independência do país.

Num primeiro momento, o quilombo era efeito da fuga de escravos. Em seguida, convertia-se na causa destas fugas. Eram os locais onde se reuniam não apenas escravos africanos mas também muito crioulos, ou seja, aqueles descendentes nascidos no Brasil. Segundo Gomes<sup>17</sup>, “salvo raras exceções, os quilombos formavam-se com cativos de várias procedências africanas e mesmo com escravos crioulos, indígenas e desertores.”

Os quilombos geralmente estavam localizados em lugares estratégicos para a sua defesa. Contudo, isto não quer dizer que estavam distantes das cidades ou das fazendas como

---

<sup>16</sup> GOMES, Flávio dos Santos. Op. cit.. p. 146

<sup>17</sup> Ibid. p. 134

muitos tendem a pensar. Os quilombos do Iguaçu<sup>18</sup>, por exemplo, no século XIX encontravam-se relativamente próximos à Corte, porém protegidos por um labirinto de rios e pântanos. Assim como em meados de 1811 era atacado um “quilombo da tijuca”, no coração da Corte.<sup>19</sup>

Muitas dessas comunidades possuíam uma organização social complexa, como o caso clássico de Palmares. O Quilombo dos Palmares, que no século XVII chegou a possuir 20.000 habitantes e estava dividido em diversos núcleos de povoamento, foi o maior exemplo de enfrentamento e resistência escrava do Brasil. Foi quase um século de resistência às cerca de 40 expedições enviadas pelo poder colonial para destruir Palmares.

No início, os palmarinos eram demasiado poucos para que pudessem constituir uma comunidade econômica e social realmente viável. Para começar, faltavam mulheres. O que os obrigou a descerem periodicamente às plantações a fim de raptar as suas sabinas: não apenas negras, mas também índias, mulatas e até mesmo brancas. A necessidade de raptar mulheres de outras raças se impôs devido à escassez de negras nas plantações e nos engenhos, pois os colonos davam preferência absoluta à aquisição de homens. Os documentos falam de mulheres livres de condição humilde que fugiam espontaneamente na companhia de negros palmarinos.

Eram também necessários mais homens, assim para o trabalho como para a guerra. O número dos que fugiam espontaneamente para Palmares era diminuto, como se receassem mais os horrores da selva que os do cativeiro. Os palmarinos se viram assim obrigados a seqüestrar escravos do sexo masculino. Esses negros eram depois mantidos como prisioneiros e só adquiriam plena liberdade quando participavam de alguma incursão para seqüestrar outros negros.

Ao mesmo tempo, os palmarinos realizavam incursões para se prover de armas, pólvora e ferramentas de trabalho. Não perdiam tampouco a oportunidade de exercer a sua vingança depredando engenhos, ateando fogo em plantações e justificando feitos.

Os senhores de escravos se defendiam às próprias custas dos assaltos palmarinos. Às vezes, empreendiam tentativas infrutíferas contra o baluarte escravo. No princípio do século XVII, o problema já revestia bastante gravidade para merecer as atenções das autoridades coloniais.

Em 1608, D. Diogo de Menezes, sucessor de Botelho no governo-geral, escreveu de Pernambuco ao rei, dando informações interessantes sobre Palmares. Depois de dizer que “nesta capitania trinta léguas do sertão está um sítio entre umas serras a que chamam os Palmares, ao qual ordinariamente se acolhem, fugindo do trabalho, os escravos desta capitania”, menciona os ataques freqüentes dos palmarinos contra as propriedades pernambucanas, obrigando os brancos a organizarem expedições punitivas.

Nos anos seguintes, os palmarinos se multiplicaram e prosperaram. Viviam da caça, pesca, coleta de frutas (manga, jaca, abacate e outras) e da agricultura (feijão, milho, mandioca, banana, laranja e cana-de-açúcar). Complementarmente, praticavam o artesanato: cestas, tecidos, cerâmica, metalurgia. Os excedentes eram comercializados com as populações

---

<sup>18</sup> Rio localizado no recôncavo da Guanabara na cidade do Rio de Janeiro-RJ.

<sup>19</sup> GOMES, Flávio dos Santos. Op. cit. p. 34



vizinhas, de tal forma que colonos chegavam a alugar terras para plantio e a trocar alimentos por munição com os quilombolas. E nas serranias selvagens do sul pernambucano, foi tomando forma uma rústica e original república negra.<sup>20</sup>

É neste último aspecto colocado pelo texto acima que iremos nos debruçar agora, analisando as relações dos habitantes dos quilombos com as populações do entorno, na formação dos “campos negros”.

#### 1.1.4 Os campos negros

Os quilombos, na maioria das vezes, não estavam isolados da sociedade escravocrata. Pelo contrário, mantinham uma diversidade de vínculos, tanto com os negros cativos e das cidades, como com taberneiros e comerciantes. Foram formados assim, verdadeiros “campos negros”<sup>21</sup>. Na capitania de Minas Gerais, no século XVIII, os quilombolas criaram uma intensa “rede comercial clandestina” para comerciar o ouro que extraíam e obter em troca gêneros não produzidos por eles nos mocambos. A população da capitania reclamava de alguns vendeiros que mantinham comércio freqüente com os quilombolas, “indo buscar na vila carregações de águas-ardentes, farinhas, rapaduras e o mais a esse respeito para venderem a negros fugidos”. Nas regiões auríferas, conexões desta natureza eram muito comuns. Em 1781, protestava-se contra a existência de “uma venda oculta onde os negros fugidos e garimpeiros se iam prover de mantimentos”. Dizia-se até que alguns “escravos iam de dia ao quilombo conversar com os negros fugidos.”<sup>22</sup>

Muitas informações dessa época davam conta de que a maior parte dos quilombos estavam ao pé de fazendas, para destas estarem providos de mantimentos e terem aviso de qualquer movimento que haja. Enquanto em muitas comunidades de fugitivos de Minas, estes tinham suas próprias roças, na região de Diamantina, no século XVIII, fugitivos dedicavam-se ao garimpo, abastecendo-se de suprimento com “os brancos”.<sup>23</sup>

Em outras áreas das Américas há registros de episódios semelhantes; na Venezuela do século XVIII, os quilombos da localidade de Panaquire mantinham estreitas ligações comerciais com um inglês, administrador de uma fazenda vizinha, que servia como agente junto aos negociantes de cacau da região. Em Cuba, alguns *maroons*<sup>24</sup> comerciavam

---

<sup>20</sup> FREITAS, Décio. *Palmares - A Guerra dos Escravos*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982.

<sup>21</sup> GOMES, Flávio dos Santos. Op. cit. p. 34

<sup>22</sup> GUIMARÃES, Carlos Magno. Uma negação da ordem escravista. Quilombos em Minas Gerais no século XVIII. São Paulo: Ícone, 1988. p. 24-6

<sup>23</sup> Loc. cit.

<sup>24</sup> *maroons*: é o nome dado aos escravos fugitivos que formavam comunidades independentes na América espanhola, equivalente aos quilombolas no Brasil.

diretamente com vendeiros estabelecidos em vilas próximas. *Maroons* de São Domingos, no século XVIII, permitiam que espanhóis comerciassem o produto de sua caça e pesca na cidades circunvizinhas, em troca de armas, munições e ferramentas. Havia sociedades quilombolas com consideráveis lavouras, de onde tiravam excedentes para serem negociados. Algumas delas se dedicavam principalmente à agricultura de arroz e mandioca. Plantavam ainda banana, milho, amendoim, cana-de-açúcar, fumo, pimenta, abóbora e árvores frutíferas. Além disso, a caça e a pesca nas áreas onde tinham se estabelecido eram abundantes.<sup>25</sup>

Com isso, é fácil deduzir que muitos moradores, fazendeiros e comerciantes das cercanias dos quilombos tinham pleno conhecimento da existência deste. Era o chamado acoitamento, que ocorria por claro interesse dos agentes envolvidos. Muitos fazendeiros, por exemplo, utilizavam serviços dos habitantes dos quilombos nas suas lavouras, ou compravam e vendiam alguns dos seus produtos, assim como comerciantes e os próprios habitantes da localidade.<sup>26</sup>

Contudo, não apenas com comerciantes, taberneiros e acoutadores que as comunidades de fugitivos procuravam se relacionar. As profundas e complexas relações de solidariedade com cativos nas plantações eram fundamentais. Em diversas ocasiões, quilombolas se refugiaram no interior das fazendas, fosse nas matas ou nas senzalas, com a conivência e o apoio efetivo dos escravos. Encontravam, igualmente, a possibilidade de manter trocas mercantis providenciais. Escravos e quilombolas podiam, inclusive, entre outras coisas, complementar suas respectivas dietas alimentares, permutando gêneros produzidos em suas roças. A aguardente - muitas vezes proibida ou controlada pelos senhores - poderia ser facilmente conseguida junto aos quilombolas, que também podiam oferecer aos cativos alguns produtos de suas plantações ou mesmo de roubos praticados no interior das fazendas ou contra viajantes em estradas. No que diz respeito aos escravos - muitos dos quais possuidores de pequena roças e lotes de terra reservados pelos senhores para que cultivassem para a sua subsistência - encontravam nestas trocas a oportunidade de negociar excedentes de suas roças e assim melhorar sua dieta, alimentado-se com carnes que adquiriam dos quilombolas.<sup>27</sup>

Por fim, argumentamos de que modo as relações econômicas mantidas pelos habitantes dos quilombos eram freqüentemente complexas e sofisticadas. A simples caracterização dessas práticas econômicas como dependentes e/ou parasitárias não ajuda

---

<sup>25</sup> BARBOSA, Waldemar de Almeida. *Negros e Quilombos em Minas*. Belo Horizonte, Imprensa Oficial, 1972 apud GOMES, Flávio dos Santos. Op. cit. p. 80.

<sup>26</sup> RISÉRIO, Antônio. Op. cit. p. 120

<sup>27</sup> BARBOSA, Waldemar de Almeida. *Negros e Quilombos em Minas*. Belo Horizonte, Imprensa Oficial, 1972 apud GOMES, Flávio dos Santos. Op. cit. p. 80.

muito a entender a formação e os processos históricos em torno de mocambos e quilombos. Seus habitantes procuravam, na medida do possível, obter autonomia e controle sobre suas vidas. Nessa busca, inclusive, se engajaram em lutas políticas com dimensões amplas, nas quais eram feitas e desfeitas alianças com outros grupos sociais<sup>28</sup>. Num diversificado campo negro existiam vários outros atores, para além de senhores, quilombolas e escravos. Foram nesses cenários que os quilombos conseguiram se manter ao longo do tempo possivelmente como comunidades camponesas com economias integradas em grande medida às de suas regiões. Enfim, foi, com certeza, mais devido a essa complexa integração socioeconômica dos quilombos do que a qualquer suposta marginalização ou hipotética autonomia de isolamento na profundidade das florestas que as comunidades de fugitivos, onde quer que tenham existido, se tornaram uma ameaça fundamental para fazendeiros e autoridades. A partir dessas questões é possível explicar, entre outras coisas, o aparente paradoxo em que viveram algumas comunidades quilombolas: ao mesmo tempo tornaram-se estáveis e aceitas como legítimas por muitos grupos na sociedade, e vistas como ameaças e perseguidas pelos grupos dominantes nas diferentes realidades da escravidão.

Ao longo deste seção foi mostrado como o negro, submetido ao regime da escravidão, reage de forma permanente e organizada, constituindo assim uma série histórica de atos, individuais e sobretudo coletivos que o colocam como sujeito ativo, capaz de agenciar a sua própria liberdade e o seu devir histórico na sociedade. O quilombo aparece neste contexto como expressão comunitária complexa que pôde ser capaz de permanecer no tempo e no espaço. Assim, ainda hoje, são encontrados grupos de descendentes dessas populações quilombolas.

## **1.2 O direito à terra no Brasil do século XIX**

Neste tópico será abordada a produção legislativa sobre a terra no século XIX, que começou na independência com a proibição da sesmarias, e teve como marco a Lei de Terras e seus decretos, primeira legislação brasileira reguladora da questão fundiária. Neste contexto, tentar-se-á construir uma relação entre esta produção legislativa e a expectativa de emancipação dos escravos, presente durante todo o século XIX, a fim de vislumbrar a realidade que começava a ser forjada do campesinato negro.

O período colonial será incluído nesta análise apenas para apresentar as condições sobre a qual legislou o Estado independente. Entende-se que não foi “a herança colonial” que

---

<sup>28</sup> GOMES, Flávio dos Santos. Op. cit. p. 93

determinou a forma de propriedade da terra. Os Estados nacionais sul-americanos tiveram a possibilidade de romper com o passado e criar legislações modernas. E de fato o fizeram, sendo exemplos de modernidade as suas constituições e a consagração da propriedade privada, o que não quer dizer que dessa modernidade tenha decorrido a “democratização” do acesso à terra.

### 1.2.1 Precedentes: o acesso à terra no Brasil - colônia

As legislações coloniais que regulavam a questão da terra no Brasil eram as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que preconizavam uma transferência condicional das terras do domínio das Coroas, tanto portuguesa como espanhola, para as mãos de particulares. Assim, as terras da América eram consideradas patrimônio dos reis. O súdito que desejasse adquirir um lote de terra, era obrigado a solicitar uma doação pessoal. A decisão do rei para a concessão do privilégio era baseada na avaliação do pretendente, o que implicava considerar seu “*status social*”, suas qualidades pessoais e os serviços prestados à Coroa. Desta forma a aquisição de terras, apesar de regulamentada pela lei, derivava do “*arbitrium real*” e não de um direito inerente ao pretendente.<sup>29</sup>

O sesmarialismo, sistema de distribuição fundiária baseado nestas premissas, predominou no Brasil até o século XVIII. Neste século ocorreram uma série de mudanças relacionadas à ocupação do continente, como consequência da descoberta de jazidas de minerais valiosos no interior do país. A posse pura e simples foi o efeito mais importante, do ponto de vista da apropriação territorial, embora esta forma de apropriação existisse desde o começo da colonização. Para os colonizadores, diz Rui Cerne Lima, era preferível assenhorar-se de um pedaço de terra e cultivá-lo a recorrer ao rei, a fim de obter uma concessão de sesmaria. As sesmarias, majoritariamente, restringiam-se aos candidatos a latifundiários, “...que, afeitos ao poder, ou ávidos de domínios territoriais, jamais no entanto, poderiam apoderar-se materialmente das terras que desejavam para si”. Por este motivo enquanto a sesmaria era o latifúndio inacessível ao lavrador sem recursos, a posse era no começo a pequena propriedade agrícola criada pela necessidade. Mas com o passar do tempo a posse mudou de características: “A humilde posse com cultura efetiva, cedo, entretanto, se impregnou do espírito latifundiário, que a legislação das sesmarias difundira e fomentara.”<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> VIAL, Sandra Regina Martini. Propriedade da Terra: análise sociojurídica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. p. 162

<sup>30</sup> LIMA, Ruy Cerne. Pequena História territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas. Porto Alegre: Livraria Sulista, 1954. *apud* SECRETO, Maria Verônica. Op. cit., p. 39-56.

Durante o reinado de Dom João VI, última época luso-brasileira de concessão de sesmarias, um alvará de 5 de outubro de 1795 regulou a forma de concessão da terra de sesmaria, sua confirmação, medição etc. No ano seguinte este alvará foi suspenso, devido, segundo se alegava, à falta de geômetras que pudessem fixar as medidas com cálculos trigonométricos e astronômicos. O ministro D. Rodrigo de Souza Coutinho, a fim de solucionar esta dificuldade recomendou em 1798 aos governadores das capitanias que em cada uma existissem pelo menos dois engenheiros topógrafos, para levantamento de mapas gerais das mesmas e de mapas particulares, que fixassem os limites das sesmarias a fim de evitar litígios. Depois do traslado da corte (1808), e nesse sentido, proibiu-se que se concedessem ou conformassem sesmarias sem prévia medição e demarcação judicial.<sup>31</sup> Sobre o alvará de 5 de outubro de 1795, diz Amaral Lapa que este teria sido de grande importância, já que era uma lei que visava policiar os abusos que vinham sendo praticados. Por outro lado, diz o mesmo autor, não é suficiente, com explicação de sua anulação, a argumentação da falta de geômetras. Ele prefere pensar em pressão por parte dos sesmeiros e senhores de terra, além do costumeiro desrespeito dos particulares e da própria coroa em relação às diversas leis sobre sesmarias.<sup>32</sup>

### 1.2.2 A independência e o fim das sesmarias

Algumas das questões de mais longa duração do domínio colonial haviam sido a ocupação territorial e a forma como a coroa portuguesa, e também a espanhola, concederam a seus súditos as terras conquistadas – sempre como privilégio, como correspondia à ordem do antigo regime político e econômico.

Tais formas condicionais de distribuição de terras aplicadas na América não foram fruto da acomodação das relações sociais americanas, mas sim, imposições das metrópoles, na sua relação de dominação com a colônia. Porém, a lei, entendida modernamente como mediadora das relações de classe, devia responder a relações bem específicas: as criadas na América, e não transplantadas da metrópole. Por isso, as formas coloniais de acesso à terra tinham começado a perder legitimidade a partir do século XVIII, junto com todo o sistema colonial.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> VIANNA, Hélio. As sesmarias no Brasil. In: Anais do II Simpósio dos Professores Universitários de História. Curitiba: Faculdade de Filosofia da Universidade Federal do Paraná, 1962, p. 261.

<sup>32</sup> LAPA, José Roberto do Amaral. Intervenções. In: Anais do II Simpósio dos Professores Universitários de História. Curitiba: Faculdade de Filosofia da Universidade do Paraná, 1962.

<sup>33</sup> MARTINS, José de Souza. *Os camponeses e a política no Brasil: as lutas sociais no campo e seu lugar no processo político*. Petrópolis: Vozes, 1981.

O Brasil independente sofreu uma primeira medida de grande impacto quando o príncipe regente suspendeu as sesmarias futuras em 17 de julho de 1822, embora o projeto legislativo para normatizar o acesso à terra só fosse apresentado em 1843. Uma questão se apresentava como central: o acesso à terra durante a colônia tinha sido um dos privilégios dos peninsulares e dos bem relacionados com a metrópole ou com as autoridades coloniais. Uma vez desintegrados os impérios coloniais, a mudança era inevitável. O novo sistema preconizava a idéia de livre-câmbio, trazendo outra forma de relação entre o homem e a terra, considerada agora como fornecedora de bens para o comércio.<sup>34</sup>

A suspensão das sesmarias foi considerada na época um ato de insurreição contra a Coroa portuguesa, uma vez que estas eram concedidas em nome de Sua Majestade o rei de Portugal. As sesmarias tinham caído em total descrédito. Em 1821, José Bonifácio de Andrada e Silva, em Instruções para os deputados da província de São Paulo, dizia que o que mais convinha a essa província, e ao Brasil em geral, era uma nova legislação sobre sesmarias, que visasse fomentar a agricultura. Considerava que as sesmarias tinham dificultado o povoamento, já que existiam grandes extensões de terras dadas sob o título de sesmarias a pessoas sem escravos e sem riquezas, o que demonstrava a impossibilidade de cultivá-las.<sup>35</sup>

### 1.2.3 A lei de terras de 1850

Não é exagerado dizer que o Brasil chegou à vida independente tendo domínio formal sobre uma extensão de terra muito maior do que tinha sob domínio efetivo.

A lei de terras de 1850, formulada com a intenção de reverter este quadro, foi a cristalização de um processo relativamente largo, que começou em 1822, quando, como já mencionado, se suspenderam as sesmarias futuras, e prosseguiu com o primeiro projeto de lei de terras, de 1843.

Na perspectiva de Maria Verônica Secreto, a lei de terras operou uma transição entre um período no qual a terra era concebida como domínio da Coroa e outro no qual se tornou de domínio público; entre um período no qual a terra era doada e outro no qual passa a ser vendida como mercadoria; entre um período no qual o domínio da terra representava essencialmente prestígio social e outro no qual representava poder econômico.<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> SECRETO, Maria Verônica. A Legislação sobre Terras no século XIX. Definindo o conceito de propriedade. In: LIMA, Eli Napoleão de; DELGADO; Nelson Giordano; MOREIRA, Roberto José (Org.). *Mundo Rural: configurações rural-urbanas: poderes e políticas*. Rio de Janeiro: Mauad X, Edur, 2007, p. 39-56.

<sup>35</sup> Loc. cit.

<sup>36</sup> SECRETO, Maria Verônica. Op. cit., p. 39-56.

A lei foi aprovada em 1850 e regulamentada pelo Decreto n.º 1.318, de 30 de janeiro de 1854, estabelecendo que a única forma de alienação da terra pública seria a venda e revalidava as sesmarias ou outras concessões que se achassem cultivadas ou com princípios de cultura e morada habitual, embora não se tivessem cumprido as condições iniciais da concessão. Também seriam legitimadas as posses mansas e pacíficas que se achassem nas mesmas condições e as superfícies cultivadas ou utilizadas com criação, mais um tanto igual de terras vazias. A extensão total da posse legitimada não poderia exceder ao da última sesmaria concedida na comarca, ou da sesmaria mais próxima. O governo estabeleceria como e quando deveriam realizar-se as medições, guardando-se também o direito de prorrogar os prazos marcados. Mas a medição seria indispensável para a legitimação, já que, sem esta, não era possível obter o título de propriedade, indispensável, segundo a lei, para a venda e a hipoteca. Ao mesmo tempo, o governo realizaria a medição das terras públicas, reservando as que considerasse necessárias para a colonização, os indígenas, a fundação de povoados e a construção naval. Além de estabelecer esta reserva, o governo ficaria autorizado a vender as terras devolutas.

A lei também estabelecia que o governo se encarregaria de trazer, às custas do Tesouro, uma quantidade determinada de imigrantes. O projeto em sua íntegra se auto-financiava, já que o arrecadado com as vendas das terras e os direitos de chancelaria permitiria custear as medições e a vinda dos colonos.

Para dirigir a medição, dividir e descrever as terras devolutas foi criada a Repartição Geral das Terras Públicas. Este também deveria propor ao governo quais terras devolutas deveriam ser reservadas à colonização indígena e fundação de povoações, e quais deveriam ser vendidas, além de fiscalizar tal distribuição e promover a colonização nacional e estrangeira. Por fim, era também de responsabilidade deste órgão realizar o registro das terras possuídas, propondo ao governo a fórmula a ser seguida para a revalidação dos títulos e legitimação das posses. Estes registros – os chamados Registros Paroquiais de Terra – tornaram-se obrigatórios para “todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de propriedade ou possessão”. Eram os vigários de cada Freguesia os encarregados de receber as declarações para o registro de terras.<sup>37</sup>

Uma lei se converte em prática através de sua aplicação, que é baseada em sua interpretação. A lei de terras foi interpretada como legitimadora das posses em qualquer

---

<sup>37</sup> MOTTA, Márcia Maria Mendes. A Lei de Terras de 1850 e os Esforços na Discriminação das Terras Devolutas no Rio de Janeiro (1854-1883). In Carneiro, Maria José (Org.) [et al]. *Campo Aberto, o rural no estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1998. p.127-150

tempo, sempre que houvesse cultura efetiva e morada habitual. Sem estancar a posse, a lei não conseguiu criar um mercado de terras, transformar a terra em mercadoria, nem determinar as terras devolutas e, portanto, nem destinar as terras que achasse necessárias à colonização e aos indígenas.

Será analisado, como exemplo, alguns dados da província do Rio de Janeiro, gerados pelo trabalho da pesquisadora Márcia Motta<sup>38</sup>. Já em 1855, o relatório dessa província informava acerca da desconfiança de muitos possuidores que não compreendiam “o verdadeiro interesse daquele registro”. Nesse mesmo ano, um extenso relatório da Repartição Geral das Terras Públicas – cujo objetivo era o de divulgar as realizações desse órgão – procurava informar o local dos terrenos devolutos encontrados em várias partes do país. Segundo este relatório, constavam possuir terrenos devolutos apenas dois municípios do Rio de Janeiro: no município de Mangaratiba, onde havia terras que se diziam devolutas mas não sem contestação de posseiros, e no município de Parati. Essas informações eram requisitadas para as próprias instâncias públicas municipais, que muitas vezes não respondiam e quando o faziam minimizavam enormemente a quantidade de terrenos devolutos em seus domínios, a ponto de a maioria dos municípios do Rio de Janeiro simplesmente negar a existência desses.

Além dos problemas referentes à existência de terrenos devolutos, havia ainda a necessidade de acompanhar o processo de legitimação das posses e revalidação das sesmarias. O relator do já citado documento, no entanto, estava ciente de que muitas das informações dos senhores de terras não eram apenas incompletas, mas também estavam longe de serem verdadeiras. Como exemplo ele registrava que os municípios de Paracabú, Uberaba, Jacuí, Queluz e Rio Pardo e tantos outros da província de Minas haviam afirmado que “nem uma só posse ou sesmaria existe que não tenha sido adquirida por título legítimo e, portanto, que não há terras sujeitas às formalidades dos artigos do regulamento de 30 de janeiro de 1854”<sup>39</sup>.

Assim, as dificuldades para discriminar as terras públicas das privadas, através do registro das terras possuídas e os esforços no sentido de receber informações sobre terrenos reconhecidamente devolutos cresciam cada vez mais, imprimindo a marca do fracasso na política de regularização então proposta pela lei de 1850. Ao forjar a inexistência de terrenos devolutos em seus municípios, as Câmaras Municipais da província do Rio de Janeiro, e provavelmente também de outras províncias, reiteravam os pressupostos que haviam consagrado o poder dos senhores de terras. Enquanto vereadores, os grandes fazendeiros nada mais faziam do que impedir a regularização fundiária, capaz de limitar os seus poderes. Em

---

<sup>38</sup> Loc. cit.

<sup>39</sup> Loc. cit.



cada canto do território fluminense e quiçá do nacional, criou-se a ficção da inexistência de terrenos devolutos, ao mesmo tempo que fazendeiros e lavradores continuavam a expandir suas terras.

### **1.3 O processo de emancipação dos negros e a questão da terra**

A partir do contexto exposto anteriormente, serão analisadas agora as condições de acesso à terra à população negra emancipada no Brasil.

Qualquer observador atento da história brasileira do século XIX poderá perceber como a emancipação da população escrava foi, na verdade, um processo gradual. Adotar medidas que a um só tempo fossem extinguindo a escravidão no Brasil pouco a pouco e garantissem a manutenção da ordem social e da propriedade na mão dos grandes proprietários foi o objetivo perceptível do conjunto de legislações relacionadas a esse tema criadas durante o século XIX.

No início do século XIX a Coroa Portuguesa, e posteriormente o Império, começaram a ser pressionados a proibir o tráfico de escravos. O tratado assinado em 22 de janeiro de 1815 com a Coroa proibia que aportassem em terras brasileiras os navios negreiros provenientes das partes da costa africana que ficassem ao norte da linha do Equador. Depois desse primeiro acordo, outros foram assinados. Em 1826, o Império do Brasil e o governo britânico assinaram outro documento estendendo a proibição do tráfico a todos os navios negreiros vindos da África. Esses acordos não eram completamente respeitados pelo Império, e o tráfico, ilegal em teoria, continuava sem a repressão do governo imperial.

Diante do não cumprimento dos tratados pelo Império e com a alegação de que era impossível fiscalizar todo o nosso litoral, a Inglaterra propôs novos acordos que autorizavam a marinha britânica a apreender em águas internacionais navios de bandeira brasileira utilizados no tráfico. A fiscalização inglesa tornou-se efetiva, o que fez multiplicar os portos clandestinos de desembarque desse comércio infame na região sudeste. Os fazendeiros exigiam novos braços escravos para substituição da cana-de-açúcar pela cultura do café - em alta no mercado internacional - que se expandia na região sudeste.<sup>40</sup> A proibição imperial ao tráfico transatlântico de escravos ocorreu apenas em 1850, e que teve como feito o aumento do patrulhamento naval na região sudeste brasileira, consolidando os portos clandestinos de desembarque de africanos na província do Rio de Janeiro.

Posteriormente, surgiu a Lei do Ventre Livre, aprovada pela Câmara e pelo Senado brasileiros no dia 28 de setembro de 1871, na realidade chamada de Lei dos Ingênuos, que

---

<sup>40</sup> BIBLIOTECA NACIONAL. Dados do Projeto Tráfico de Escravos lançado pela UNESCO do qual participa a. Sítio web: <http://consorcio.bn.br/escravos/apresentacao.html>. Acesso em: 06/10/2008.

tratava da liberdade das crianças - os "ingênuos" – filhos(as) de escravos. Seu primeiro artigo dispõe que:

"Os filhos da mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§1º Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de trinta anos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de trinta dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor."<sup>41</sup>

A Lei do Sexagenário de 1885, por sua vez, liberava os escravos com mais de 60 anos de idade e estabelecia as normas para a libertação gradual de todos os escravos, mediante indenização. Foi mais uma tentativa de prolongar a escravidão e preparar o momento da abolição.<sup>42</sup>

Portanto, desde meados do século XIX já se previa o fim da escravidão e pensar na substituição da matriz da mão-de-obra era fundamental. Recorrer à permanência dos escravos ou à imigração foram saídas pensadas. Porém, receber imigrantes sem garantias de que eles se tornariam a massa trabalhadora ou deixar os escravos livres e com acesso à terra seria demasiado imprudente na lógica dos proprietários de terras.

Assim, a Lei de Terras de 1850, como visto acima, ao mesmo tempo que previu a entrada de imigrantes para trabalhar no campo, transformou a terra em mercadoria, limitando o seu acesso à compra das terras. Assim, imigrantes e ex-escravos teriam poucas possibilidades reais de tornarem-se pequenos proprietários, sendo assim obrigados a vender o seu trabalho para os grandes proprietários.

Contudo, como analisado anteriormente, a Lei de Terras não logrou atingir seus objetivos iniciais e a posse continuou a imperar. Pode-se, então, afirmar que os imigrantes e os escravos libertos antes e depois da abolição tiveram acesso à terra? Em geral, não. Operou-

---

<sup>41</sup> Lei do Ventre Livre, 28 de setembro de 1871 Apud. FAUSTO, Boris. História do Brasil. 10 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

<sup>42</sup> FAUSTO, Boris. História do Brasil. 10 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002

se uma seleção. Em primeiro lugar os mecanismos para apossar-se da terra foram dominados pelos grandes proprietários, utilizando para os pequenos um sem número de recursos “cordiais” ou a violência direta. Por outro lado, na Primeira República (1889-1930) o processo de passagem das terras devolutas para o domínio privado esteve especialmente vinculado ao coronelismo<sup>43</sup>.

Tais fatos definiram um quadro que levou à permanência da maioria dos escravos emancipados com a Abolição da Escravatura de 1888 nas fazendas de seus ex-senhores e a sua passagem a trabalhadores assalariados. Permaneceram nas fazendas em condições muito semelhantes com a da época da escravidão e se posteriormente chegaram a ter casas essas eram construídas na propriedade do fazendeiro. Por outro lado, aqueles poucos que tomavam a decisão de deixar a fazenda, enfrentavam dificuldades, geralmente tendo que se direcionar ao interior ou à áreas de fronteira, muitas vezes distantes e de difícil acesso. Neste sentido, vale mencionar a pesquisa de Hebe Maria Mattos de Castro que, a partir de crônicas publicadas no *Jornal do Comércio* em 1894, aponta que no norte fluminense seis anos após a abolição 60% dos “negros” registrados viviam em fazendas nas áreas cafeeiras e açucareiras<sup>44</sup>. Assim, começam a ser forjadas as condições para o surgimento do citado coronelismo, população sem acesso direto à terra e relação de dependência entre patrão e empregado que dependia da boa-vontade do primeiro para montar a sua casa e fazer a sua roça.

Contudo, uma pequena parcela da população negra deste período logrou melhor sorte. Consta-se alguns casos de comunidades negras rurais que foram formadas a partir de um ou vários escravos libertos, que tiveram acesso à propriedade rural (antes ou após a abolição) através de processos formais de herança, doação ou da própria compra da terra. Em Alcântara (MA) afirma-se que alguns negros compraram parte daquelas terras após a abolição<sup>45</sup>. A comunidade do Campinho da Independência (Paraty, RJ) teve como origem a doação daquelas terras pelo senhor da fazenda da região para as três ex-escravas fundadoras do grupo<sup>46</sup>. Igualmente na comunidade de Bracuí (Angra do Reis, RJ) as terras foram recebidas como doação formal do Comendador Breves aos seus escravos, e cada morador possuía um

---

<sup>43</sup> SECRETO, Maria Verônica. Op. cit., p. 39-56.

<sup>44</sup> CASTRO, Hebe Maria Mattos de. Os Últimos Cativos: Trabalho Rural e Direitos Cíveis no Brasil Oitocentista. In Carneiro, Maria José (Org.) [et al]. *Campo Aberto, o rural no estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1998. p. 107-126.

<sup>45</sup> ALBERTI, Verena; PEREIRA; Amílcar Araújo. *Histórias do Movimento Negro no Brasil: depoimentos as CPDOC*. Rio de Janeiro: Pallas; CPDOC – FGV, 2007. p. 246

<sup>46</sup> CAMPINHO DA INDEPENDÊNCIA. História. Disponível em <http://quilombocampinho.org/> Acesso em 29 out. 2008.

título de propriedade individual<sup>47</sup>. Já na Comunidade do Casca (Mostardas, Rio Grande do Sul) a população é descendente dos escravos que foram alforriados e receberam através do testamento da Sr. Quitéria Pereira do Nascimento as suas terras e todos os bens móveis da fazenda que ocupam até hoje<sup>48</sup>.

Assim, aqueles que permaneceram nas fazendas, viviam inseguros quanto à sua situação fundiária, porque sempre estariam na terra do senhor e mesmo estes libertos que receberam as suas terras através de processo formais de herança, doação ou compra sofreram com o poder das classes dominantes<sup>49</sup>. A ação invasora dos fazendeiros do entorno de suas propriedades e já a partir de meados do século XX dos chamados grileiros (pretensos proprietários com falsos títulos) foi uma constante para diversas comunidades negras. Para conhecer as histórias fundiárias de algumas dessas comunidades existentes no estado do Rio de Janeiro, ver o projeto Observatório Quilombola desenvolvido pela ONG Koinonia<sup>50</sup>.

Esses casos expostos afirmam a importância não apenas dos quilombos, mas também dos ex-escravos que permaneceram nas fazendas (mesmo em situação precária) e dos libertos (antes e depois da abolição) donos de terras, para explicar as origens de comunidades rurais formadas majoritariamente por negros. Conhecer os processos e as dificuldades sofridas no acesso à terra desses primeiros emancipados é fundamental para compreender a situação das comunidades negras rurais nos dias de hoje, a falta de documentos formais, o assédio dos grandes fazendeiros às suas terras, as usurpações sofridas e os conflitos de décadas.

---

<sup>47</sup> KOINONIA. *Observatório Quilombola*. Disponível em <http://www.koinonia.org.br/oq/>. Acesso em 29 out. 08.

<sup>48</sup> COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. *Comunidades Quilombolas do Rio Grande do Sul*. Disponível em [http://www.cpisp.org.br/comunidades/html/brasil/rs/rs\\_quilombosrurais\\_casca.html](http://www.cpisp.org.br/comunidades/html/brasil/rs/rs_quilombosrurais_casca.html). Acesso em 29 out. 2008

<sup>49</sup> Ibid. p. 247

<sup>50</sup> KOINONIA. *Observatório Quilombola*. Disponível em: <http://www.koinonia.org.br/oq/>. Acesso em 29 out. 08

## CAPÍTULO 2: O “QUILOMBO”, UM CONCEITO EM TRANSFORMAÇÃO

Em 1988, quando se instaura o debate entre os legisladores constituintes, antropólogos, historiadores e militantes sobre as controvérsias em torno da categoria “quilombo”, esse contexto de ressignificações e interpretações parece algo novo, surgido da efervescência do momento vivido no país. Vivia-se o período da pós-democratização, com a retomada dos movimentos sociais na arena política, acirramento das demandas por cidadania e surgimento de novos sujeitos de direitos na legislação brasileira. Contudo, o debate em torno dos quilombos e das comunidades negras rurais já estava sendo travado havia algumas décadas nos meios intelectuais e principalmente no interior do movimento social negro. É essa trajetória do “quilombo” no discurso e na militância do movimento negro que será abordada agora, através principalmente da síntese elaborada por Vera Regina Rodrigues da Silva<sup>51</sup> baseando-se no trabalho de dois militantes e intelectuais, Abdias do Nascimento e Marcos Cardoso.

### 2.1 Décadas de 30 a 60: o resgate do quilombo histórico

Abdias do Nascimento foi um dos grandes militantes-intelectuais preocupados com a questão negra desse período, sendo responsável pela formação de diversas entidades de luta contra a desigualdade racial. Abdias inscreve o referencial do movimento social negro justamente na tradição de luta quilombola<sup>52</sup>. Diferentemente de Cardoso, que como veremos posteriormente, apontará as lutas sociais e políticas da década de 70, como o grande quadro de referências do Movimento.

Como parte desta contribuição de Abdias está a fundação da Frente Negra Brasileira (FNB), no ano de 1931, em São Paulo. “Após três décadas de silêncio, medo e inação, os negros começam a se organizar ao redor da causa racial, com recursos materiais e morais próprios, com lideranças e diretrizes saídas dos quadros humanos das populações de cor”. Era uma organização étnica que “cultivava valores comunitários específicos”, recrutando e identificando com base na “cor ou raça” e não na cultura ou nas tradições, buscando afirmar o negro como brasileiro e denunciando o preconceito de cor<sup>53</sup>.

---

<sup>51</sup> RODRIGUES, Vera. *De gente da Barragem a Quilombo da Anastácia: Um Estudo Antropológico sobre o Processo de Etnogênese em uma Comunidade Quilombola no Município de Viamão/RS*. Dissertação de Mestrado (Antropologia Social). Rio Grande do Sul, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006.

<sup>52</sup> NASCIMENTO, Abdias. “*O Quilombismo*”. Petrópolis: Vozes, 1980. 281p. *Apud* ARRUTI, José Maurício. *Mocambo: antropologia e história no processo de formação quilombola*. Bauru, SP: Edusc, 2006. p. 76

<sup>53</sup> RISÉRIO, Antônio. *A utopia brasileira e os movimentos negros*. São Paulo: Editora 34, 2007. 440 p.

Já nos anos quarenta, funda outra importante organização deste período o TEN – Teatro Experimental do Negro (1944), o qual não buscava arregimentar massas como a FNB, mas organizar uma ação com significação cultural, valor artístico e função social. Isto não quer dizer que ambas as experiências não partilhassem da ótica do enfrentamento. Há dois momentos que refletem esse enfrentamento na trajetória das duas entidades. O primeiro se dá em 1938 quando a FNB, transformada em partido político e considerada ilegal pela ditadura do Estado Novo (sem ter por isso paralisado as suas atividades) mobilizou-se contra a proibição policial do *footing*. Este consistia no passeio dos negros paulistanos aos domingos pelas calçadas do centro da cidade, costume que estava “incomodando” lojistas locais segundo argumento da época. Outro momento de destaque, quase dez anos depois deste último, foi a discriminação sofrida pela antropóloga negra norte-americana Irene Diggs que foi barrada em um hotel carioca, gerando um exemplar caso de segregação denunciado na ocasião pelo TEN.<sup>54</sup>

Porém, enquanto a FNB conservava um caráter de luta integracionista que buscava o lugar do negro na sociedade brasileira, percebe-se que no TEN o discurso já contém um apelo à identidade cultural do negro, através do reconhecimento do valor civilizatório da herança africana e da personalidade afro-brasileira.

Juntamente com o TEN, constituiu-se outro instrumento de intervenção social dentro da experiência de uma imprensa negra. O jornal *Quilombo*, que além de enfatizar a sociabilidade e o discurso anti-racista agrega, no olhar de Guimarães<sup>55</sup>, a inserção da *intelligentisia* negra brasileira no cenário nacional, tornando-se responsável pela formação de uma negritude brasileira e nacionalista calcada em uma identidade racial e cultural singular.

Nós saímos vigorosa e altivamente ao encontro de todos aqueles que acreditam, com ingenuidade ou malícia, que pretendemos criar um problema no país. A discriminação de cor e de raça no Brasil é uma questão de fato (senador Hamilton Nogueira). Porém a luta do QUILOMBO não é especificamente contra os que negam os nossos direitos, senão em especial para fazer lembrar ou conhecer ao próprio negro os seus direitos à vida e à cultura. (*Quilombo*, n.º 5, 1950, p. 4)<sup>56</sup>

A posição desta publicação refletia um discurso mais politizado e nacionalista, que se enquadra na lógica de perceber o povo brasileiro como negro, além de constituir uma referência à tradição de luta quilombola, como refletem as palavras de apresentação do jornal.

---

<sup>54</sup> RODRIGUES, Vera. Op. cit. p. 62

<sup>55</sup> GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Intelectuais negros e modernidade no Brasil*. Centre of Brazilian Studies, University of Oxford, Working Paper 52, Out/Dez de 20033, 64 p.

<sup>56</sup> Loc. cit.

Sendo assim, se o povo brasileiro é negro, torna-se fundamental organizar politicamente essa camada da população em torno de uma idéia positiva desse pertencimento, sem estar ligado à figura do africano ou do escravo. Pode-se pensar que isso se constrói dentro da ótica do discurso nacionalista, por exemplo, com a valorização da experiência do quilombo de Palmares como um dos primeiros movimentos independentistas e, portanto, parte da formação da “história do Brasil”. Esta postura esteve muito presente nos primeiros anos da FNB, que buscou uma integração simbólica e real do negro no Estado brasileiro.

Esse sentido histórico característico deste período prepara o caminho do enfoque do quilombo como resistência cultural e política nos anos 70, pois o resgate do papel destes agrupamentos na luta contra escravidão e pela retomada da liberdade, trará o conteúdo político e revolucionário, que será agregado, posteriormente, à luta contra o Estado opressor. Este momento de é representado, por exemplo, pela tentativa frustrada de publicação do livro sobre o quilombo dos Palmares por Edson Carneiro em 1944 durante o governo Vargas, por ter sido considerado por este “inoportuno para o momento”<sup>57</sup>.

Também fundamental na construção desse quilombo histórico e na sua resignificação pelos atores sociais é o olhar que a obra do historiador Clóvis Moura compôs ao longo da sua produção historiográfica com a ênfase dada aos quilombos como foco de resistência ao sistema escravista, especialmente na sua primeira obra “Rebeliões de Senzala”<sup>58</sup>, publicada em 1959, precursora de outras que na mesma linha, terão nos termos “rebelião”, “insurreições” e “guerrilha” percepções construtoras desse olhar histórico.<sup>59</sup>

O quilombo, visto como fenômeno nacional, também é outro aspecto trazido no bojo dessas análises que permite insinuar a presença concreta da população negra em todo o território brasileiro, em contraposição a uma lógica de invisibilização dessa presença. Essa visão de quilombo em constante diálogo com a história formata o conjunto da produção desses intelectuais negros entre os anos 30 e 60. Além disso, demonstra a influência e interlocução do movimento negro com a retomada do enfoque teórico e político sobre o tema, tal qual se apresentam nos efervescentes anos 70.

---

<sup>57</sup> ARRUTI, José Maurício. *Mocambo: antropologia e história no processo de formação quilombola*. Bauru, SP: Edusc, 2006. p. 76

<sup>58</sup> MOURA, Clóvis. *Rebeliões da senzala - quilombos, insurreições, guerrilhas*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988 (1ª edição: 1959).

<sup>59</sup> RODRIGUES, Vera. Op. cit. p. 70

## 2.2 Anos 70: o quilombo como símbolo da resistência política e cultural

A partir dos anos 60 e fundamentalmente nos 70, o Brasil acompanha a tendência mundial de luta pelos direitos sociais e contra as desigualdades, organizada aqui principalmente pelos sindicatos, organizações de esquerda e a igreja católica.

Gerado neste contexto e de certa forma tributário dos antecedentes que marcaram os anos 30 e 60, o movimento social negro agregará a temática do racismo ao horizonte das lutas sociais, trazendo assim para a cena política os debates sobre discriminação e igualdade racial como marcas distintivas em relação aos demais movimentos.

Para Cardoso<sup>60</sup>, a própria idéia de movimento social é construída a partir dos movimentos operários e populares dos anos 70, e sua referência para pensar o princípio da luta anti-racista brasileira inscreve-se neste mesmo período com a fundação do MNUCDR – Movimento Negro Unificado contra a Discriminação Racial, posteriormente MNU, em 1978.

Afirma ainda que, embora não negue a trajetória construída pelas entidades da primeira metade do século XX, bem como os jornais que notabilizaram a chamada imprensa negra, será a singularidade da idéia de resistência negra, absorvida na experiência histórica dos quilombos como a metáfora do Estado livre dentro do Estado escravocrata, que parece atender a lógica dos anos 70. Assim como não faz parte das demandas desse movimento a inclusão do negro na sociedade como propunha grande parte das organizações pré-anos 70, como a FNB.

Neste período é necessário, segundo a visão da época, um discurso e prática de auto-afirmação e recuperação da identidade étnica e cultural. Também será característica desta época a reivindicação crescente de uma cultura negra, não mais mestiça, mas calcada numa apropriação e ressignificação de símbolos identitários étnicos, como a noção de quilombos. Isto pode nos ajudar a perceber a transição que se opera nas entidades do movimento negro nesta época. Se durante as primeiras décadas essas organizações tinham, na sua maioria, um caráter integracionista não questionador do modelo social vigente, neste momento passam a buscar referenciais próprios de intervenção na arena sócio-política.<sup>61</sup>

Interessante notar também as influências cruzadas que estavam presentes nessa época, uma agenda de luta nacional, inspirada na historicidade dos quilombos e uma agenda internacional que dialoga com os processos de independência colonial dos povos africanos e

---

<sup>60</sup> CARDOSO, Marcos. O movimento Negro em Belo Horizonte: 1978-1998. Belo Horizonte, Mazza Edições, 2002, 240 p.

<sup>61</sup> RODRIGUES, Vera. Op. cit. p. 65



da demanda pelos direitos civis nos Estados Unidos. Esse cruzamento propicia algumas reflexões. A primeira delas é que, neste momento, a concepção de quilombo associado a isolamento sócio-cultural, restrito a um espaço geográfico e a uma temporalidade, não se sustenta mais na realidade social. Também o racismo possa ter sido percebido, naquele período, como fenômeno universal que afetava diferentes agrupamentos no mundo.

A segunda reflexão é a necessidade de relativizar a idéia de que o movimento negro tenha importado uma lógica ou modelo externo de relações raciais para o país. Ao invés, propõe-se que ele tenha vislumbrado a interseção estratégica entre a ação e o discurso em função de um contexto local repressivo e global emancipatório que ao se oporem criaram condições favoráveis, não só para ampliar o campo de debate, mas também para exercitar uma ação política identificada com uma idéia de resistência à brasileira (quilombos) e uma resistência negra-africana (Estados Unidos e África), capaz de lhe dar sustentação ideológica e identitária.

Partindo dessas reflexões e retomando o contexto sócio-político, diversas são as entidades que surgem nesse período, pautadas pela reafirmação identitária e a resistência quilombola, mas com o diferencial da escolha pelo viés político ou cultural na ação mobilizadora. Este é o ponto em que se agrega ao conceito de quilombo a dimensão da cultura e da política à questão histórica já proposta pela intelectualidade pré-anos 70. Serão tomados alguns exemplos, que pelos contextos díspares em que estão inseridos demonstram o alcance e os propósitos do movimento negro nesta época. Estes serão o Grupo Palmares, o Bloco Ilê Ailê e o MNU.

O Grupo Palmares surge no Rio Grande do Sul em 1971 e teve como maior referência, como o próprio nome já diz, a história e o exemplo de resistência do quilombo dos Palmares. Helena Machado, demonstra muito bem as indagações e preocupações iniciais desse grupo, no seguinte fragmento do relato sobre o início da sua participação no Grupo:

Comecei a ter contato também com a população de base, as populações de vilas, as comunidades mais carentes. Comecei a ter mais contato e a fazer esse paralelo: como é que eles viam essa coisa do 13 de maio e como é que lês viam a república de Palmares, o fato de ter existido por quase cem anos um república livre dentro de um Brasil que era colônia? Para entender isso, tinha que ter contato com a história, com os fatos históricos.<sup>62</sup>

O grupo Palmares surge, portanto, como um grupo de estudos e de mobilização que se dedicou nesse primeiro momento a resgatar a história do quilombo dos Palmares, como marco

---

<sup>62</sup> ALBERTI, Verena; PEREIRA, Amílcar Araújo. *Histórias do Movimento Negro no Brasil: depoimentos as CPDOC*. Rio de Janeiro: Pallas; CPDOC – FGV, 2007. p.148

histórico e exemplo de resistência política, e a defender o 20 de novembro como data comemorativa em contraposição ao 13 de maio. Enquanto a data da abolição teria como heroína a “generosa” Princesa Isabel e um movimento abolicionista distanciado das bases e de interesse burguês, a data da morte de Zumbi dos Palmares representaria a resistência do próprio povo negro à escravidão a que foram submetidos. Sua principal liderança foi o militante Oliveira Silveira que, em depoimento à Vera Rodrigues<sup>63</sup>, descreve o clima daquele movimento e o porquê da adoção do nome:

Bom, na época, nós estávamos muito presos à idéia de quilombo como... aquela organização de resistência, bastante militar, e depois ela foi se ampliando, mas para nós, na época, então, essa idéia da resistência, da reunião, do agrupamento para resistir, lutar junto, era muito... muito significativo. Na verdade era a grande simbologia para nós! Nós estávamos vivendo um outro momento, claro, outra época, mas uma época em que nós precisávamos fazer coisas similares aos que os quilombolas faziam, ou seja, nos organizarmos para enfrentar as dificuldades oferecidas pelo racismo, pela discriminação racial, as condições sociais todas do nosso povo, então é neste sentido que o nome Grupo Palmares foi adotado.

A reivindicação da comemoração do 20 de novembro por esta entidade será posteriormente apropriada pelo MNU. O Movimento Negro Unificado nasceu primeiramente como Movimento Unificado contra a Discriminação Racial, na cidade de São Paulo em 1978. A idealização do ato público fundador do movimento ocorrido no dia 07 de julho foi das organizações paulistas, contudo estas receberam apoio de diversas entidades de todo o Brasil, principalmente da militância do Rio de Janeiro. O MNU é considerado um marco no Movimento Negro no Brasil, com afirma a militante Sueli Carneiro:

Acho que o fato político mais importante do movimento negro contemporâneo foi aquele 7 de julho de 1978, porque tudo o que ocorre depois se referencia a esse ato inaugural de re-fundação, digamos, do movimento negro contemporâneo. Muitas das organizações que existem hoje são releituras das teses que existiam, porque a visão estratégica que foi colocada naquele momento orienta até hoje. Não foi criada uma outra grande tese tão abrangente como a que o MNU traz e provavelmente é possível dizer que ela teve e tem um influência política maior do que a do próprio MNU enquanto instituição.<sup>64</sup>

Sua “visão estratégica” foi vislumbrar a necessidade de integração das diversas entidades que trabalhavam com a questão do negro a fim de organizar ações conjuntas. Além disso, fica claro neste trecho reproduzido a seguir do comentário de Cardoso, que a resistência

---

<sup>63</sup> RODRIGUES, Vera. Op. cit. p. 67

<sup>64</sup> ALBERTI, Verena; PEREIRA; Amílcar Araújo. Op. Cit. p.149

quilombola foi um dos grandes exemplos para o movimento negro e certamente para o MNU nesta época.

A análise histórica do significado político de quilombo da experiência coletiva de organização dos quilombos como sistema alternativo ao regime escravocrata, constituiu-se como o símbolo principal do Movimento negro. Para o movimento, se antes o quilombo serviu como resistência ao processo de escravização do povo negro-africano, nos anos 70, a idéia de quilombo volta com um símbolo de resistência e de maneira mais ampla, com reação ao neocolonialismo cultural, através da reafirmação da herança africana e da busca de um modelo brasileiro capaz de reforçar a identidade étnica e cultural.<sup>65</sup>

Nessa construção de sentidos para o quilombo, o bloco Ilê Aiyê insere no espetáculo do Carnaval Baiano de 1974, um discurso identitário de auto-afirmação cultural referenciado na cultura negra de matriz africana, que foi traduzido na letra da música “Que bloco é esse?”

*Que bloco é esse? Eu quero saber.  
É o mundo negro que viemos mostrar pra você (pra você).  
Somo crioulo doido e somo bem legal.  
Temos cabelo duro é só no black power.  
Somo crioulo doido e somo bem legal.  
Temos cabelo duro é só no black power.  
Que bloco é esse? Eu quero saber.  
É o mundo negro que viemos mostrar pra você (pra você).  
Branco, se você soubesse o valor que o preto tem.  
Tu tomavas banho de piche, branco e, ficava negrão também.  
E não te ensino a minha malandragem.  
Nem tão pouco minha filosofia, não ?  
Quem dá luz a cego é bengala branca em Santa Luzia.*

As ações dos grupos Palmares, MNU e Ilê Aiyê têm como pano de fundo os debates sobre usos e sentidos da cultura e da política, que incidirão na postura adotada pelas organizações negras e na visão de seus intelectuais. Esta postura definirá a estratégia de mobilização e conscientização das massas a ser usada, pela sociabilização ou pela política. É neste contexto que o quilombo ao ser resgatado historicamente, será utilizado tanto como símbolo da resistência cultural como política, dependendo do viés adotado por cada entidade deste período.

### **2.3 Décadas 80 e 90: Quilombo, Contemporaneidade e Identidade**

Assim como nas primeiras décadas do século XX, será Abdias do Nascimento quem marcará os anos 80 e 90. Se nos primeiros anos, foi consagrado, entre outros feitos, pela fundação da Frente Negra, do TEN e do Jornal O Quilombo, agora estabelece um dos

---

<sup>65</sup> CARDOSO, Marcos. O movimento Negro em Belo Horizonte: 1978-1998. Belo Horizonte, Mazza Edições, 2002, 240 p

importantes marcos atuais para se pensar os quilombos interligados às demandas da contemporaneidade: a tese do “quilombismo”.

Segundo Arruti<sup>66</sup>, Abdias do Nascimento, em “O Quilombismo” (1980) buscou dar a forma de uma tese histórico-humanista ao sentimento e à experiência quilombola: movimento social de resistência física e cultural da população negra que se estruturou não só na forma dos grupos fugidos para o interior das matas na época da escravidão, mas, também, em um sentido bastante ampliado, na forma de todo e qualquer grupo tolerado pela ordem dominante em função de suas declaradas afinidades religiosas, recreativas, beneficentes, esportivas etc.

“Quilombo não significa escravo fugido. Quilombo quer dizer reunião fraterna e livre, solidariedade, convivência, comunhão existencial”.<sup>67</sup> Abdias propôs que o “quilombismo” fosse adotado como um projeto de revolução não violenta dos negros e demais parcelas excluídas da população brasileira, que teria por objetivo a criação de uma sociedade (o “Estado Nacional Quilombista”) marcada pela recuperação do comunitarismo da tradição africana, aí incluída a articulação dos diversos níveis de vida com vistas a assegurar a realização completa do ser humano e a propriedade coletiva de todos os meios de produção. Esta tese, apesar de entendida pelo movimento negro da época como uma proposta utópica, teve a relevância de ampliar o significado de quilombo (todo e qualquer grupo tolerado pela ordem dominante...) e trazer este conceito para definir contextos atuais, o que possibilitou as primeiras pesquisas sobre os quilombos contemporâneos.

Neste sentido, destaca-se o trabalho do movimento negro do Maranhão. A criação do Centro de Cultura Negra (CCN) em 1979, foi um dos primeiros passos para a “descoberta” das comunidades negras rurais. Mundinha Araújo, uma das fundadoras do centro, conta que o trabalho realizado pelo grupo inicialmente era voltado para a conscientização da população, principalmente a do campo. Eles iam para as escolas das comunidades e ministravam palestras sobre a história do negro no Brasil, as leis abolicionistas<sup>68</sup>. Magno Cruz, militante e presidente do CCM por dois mandatos, relata como o time de futebol que também fazia parte do centro ia nas comunidades para realizar torneios de futebol do interior, sempre com o foco da conscientização<sup>69</sup>.

Em 1986, o CCM também organizou o I Encontro das Comunidades Negras Rurais do Maranhão que teve como tema: “O negro na Constituição” pois, como afirma Magno:

---

<sup>66</sup> ARRUTI, José Maurício. Op. cit. p. 76

<sup>67</sup> NASCIMENTO, Abdias. “O Quilombismo”. Petrópolis: Vozes, 1980. 281p. *Apud* ARRUTI, José Maurício. Mocambo: antropologia e história no processo de formação quilombola. Bauru, SP: Edusc, 2006. p. 76

<sup>68</sup> ALBERTI, Verena; PEREIRA; Amílcar Araújo. Op. cit. p. 207

<sup>69</sup> *Ibid.* p. 143

nós achávamos que não era interessante que somente nós, aqui na capital, na cidade, discutíssemos quais eram as nossas reivindicações para a Constituição, e não ouvíssemos o segmento majoritário, que era o negro do interior, o negro da zona rural.<sup>70</sup>

Josilene Brandão, também militante do movimento negro do Maranhão, define a especificidade dessas comunidades:

Tem duas coisa que são fortes, para que todas essas comunidades dentro da multiplicidade que as caracteriza, se reconheçam como quilombo. Uma é a herança africana, saber de onde viemos. As pessoas podem nem saber o que é quilombola, mas sabem que são originárias de uma processo de escravidão. A outra é exatamente a defesa de um território. A territorialidade é o que nos unifica. Como ela foi instituída em cada quilombo é diferente, mas o que nós queremos com ela é igual. Ao se manter ali criou um espaço de reprodução daquele grupo e nós queremos zelar por ele.<sup>71</sup>

A questão da terra para essas comunidades era, portanto, a principal demanda deste movimento, pois implicava na sobrevivência daqueles grupos e daquela cultura diferenciada. E não era apenas no Maranhão que estava sendo travada esta discussão:

Tinha a Mari Baiocchi lá em Goiás, com a questão dos Kalungas, já tinha saído o Negro de Cedro (livro), que é sobre esta comunidade, e já tinha algumas pessoas fazendo denúncias em relação a essa terras de preto.<sup>72</sup>

Com isso, o CCM e outras organizações do norte e nordeste deram repercussão nacional, pelo menos no interior do Movimento Negro, ao problema fundiário dessas comunidades negras. Tanto que em 1986, no Congresso do MNU pré-constituente realizado em Brasília essa questão já apareceria e era consenso entre os militantes a realização de alguma proposição que atendesse à demanda dessa comunidades<sup>73</sup>.

Outro destaque do período é o Centenário da Abolição (1888-1988), que motivou atos em todo o país denunciando a situação do negro no Brasil cem anos depois da escravidão e pressionando o Estado a tomar medidas que revertersem esse quadro de desigualdade.

Este também é o momento do fim do regime militar, que perdurou no Brasil de 1964 a 1985, e do início da redemocratização que trouxe à cena uma diversidade de movimentos sociais que tinham em comum a luta pelas liberdades políticas, mas que também passaram a levantar bandeiras diferenciadas, desde o restabelecimento do direito de greve, passando pela reforma agrária, até a demarcação de terras indígenas. É neste contexto político que foi

---

<sup>70</sup> Ibid. p. 205

<sup>71</sup> Ibid. p. 310

<sup>72</sup> Ibid p. 300

<sup>73</sup> Ibid. p. 248

convocada a Assembléia Constituinte, que portanto, teve inserida em sua pauta de trabalhos uma extensa agenda social: direitos das minorias, combate à discriminação de gênero e ao racismo, proteção aos portadores de deficiências físicas, direitos da criança e do adolescente, idosos, índios, reconhecimento da diversidade étnica e cultural, proteção ao patrimônio público, social, cultural e ao meio ambiente<sup>74</sup>

Assim, a Constituinte busca criar um Estado Democrático de Direito, fundamentado na cidadania, na dignidade da pessoa humana e no pluralismo político em contraposição ao Estado ditatorial. Além disso, inaugura em nossa nova Carta a idéia de que a população brasileira não é idêntica culturalmente, mas formada por uma característica multiétnica e pluricultural<sup>75</sup>. Neste espírito, as comunidades remanescentes de quilombos surgem como um novo sujeito de direito, através do art. 68 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 68 - Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”

Outro importante marco foi a criação da Fundação Cultural Palmares. Esta teve origem no grupo de trabalho do Conselho Geral do Memorial Zumbi, entidade criada em 1980 com o fim específico de articular a militância em torno da proposta de criação do memorial em homenagem a Zumbi na Serra da Barriga e da introdução de Zumbi no livro dos heróis nacionais. Após o fim dos trabalhos deste conselho, no 22 de agosto de 1988, foi criada pelo Estado a Fundação Cultural Palmares que assimilou os trabalhos e parte da diretoria daquele grupo.<sup>76</sup>

No ano de 1995, comemoração dos trezentos anos de Zumbi dos Palmares, surgem as primeiras iniciativas no Rio de Janeiro, fora do âmbito do Movimento Negro, que foram se somar ao debate nacional sobre a temática das comunidades negras rurais. Consistiram em reuniões organizadas no Instituto Brasileiro de Desenvolvimento (IBASE) com objetivo de definir “uma agenda social” baseada na ampliação do tema da “redemocratização da terra”<sup>77</sup>.

Neste ano também ocorre o I Encontro Nacional de Comunidades Negras Rurais, evento que marcou uma maior integração dessas comunidades e do Movimento Negro urbano, que ainda mantinha-se distante da problemática do campo.

---

<sup>74</sup> SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Peirópolis, 2005. 304 p.

<sup>75</sup> PIOVESAN, Flávia; SOUZA, Douglas Martins (Coord.). *Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008. 381 p.

<sup>76</sup> ARRUTI, José Maurício. Op. cit. p. 35

<sup>77</sup> RIOS, Mariza. *Modo de produção dos “direitos” em comunidades remanescentes de quilombo*. Dissertação de mestrado (Direito Constitucional). Brasília: Universidade de Brasília, 2003. p. 7

Em 1997, no âmbito do Ministério Público Federal (MPF), é realizada uma consulta buscando identificar a existência de comunidades remanescentes de quilombo, tendo como motivação, além da previsão constitucional, as prioridades estabelecidas no “I Encontro Nacional sobre a atuação do Ministério Público Federal na defesa das comunidades indígenas e minorias”, realizado em março do mesmo ano<sup>78</sup>.

Este quadro assinala a crescente importância que assume o referencial dos quilombos para esses diversos atores sociais. Portanto, nessa perspectiva contemporânea de quilombos, é imprescindível pensar também a construção de uma identidade quilombola. Nos sujeitos que emergem do passado histórico, ou das reminiscências de um quilombo para fazerem a sua história, opondo-se a visões estáticas e estereotipadas que conferem estritos limites à abordagem do tema. Essa ressemantização social e política do quilombo se insere na lógica dos anos 90, quando intelectualidade e movimento social ampliam e diversificam sua atuação, encadeando a práxis com discussão e reflexão teórica, e o termo “quilombo” dialoga cada vez mais com o presente e com a noção de identidade.

---

<sup>78</sup> RIOS, Mariza. *Op. cit.* p. 8

### **CAPÍTULO 3: AS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS**

Nos capítulos anteriores foi mostrada a formação do quilombo histórico e as suas relações com a sociedade onde estava inserido, assim como a transformação das simbologias em torno desse conceito durante todo o século XX no interior do Movimento Negro. Agora, partindo da visão dos quilombos contemporâneos, como algo que transpassa a visão histórica de “quilombo”, poderá ser entendido o significado desse novo sujeito social inaugurado com a Constituição de 1988.

A Fundação Cultural Palmares, o agente estatal que atualmente responde pelo cadastramento dessas comunidades, definirá “quilombo” da seguinte forma:

“As denominações quilombos, mocambos, terra de preto, comunidades remanescentes de quilombos, comunidades negras rurais, comunidades de terreiro são expressões que designam grupos sociais afro-descendentes trazidos para o Brasil durante o período colonial, que resistiram ou, manifestamente, se rebelaram contra o sistema colonial e contra sua condição de cativo, formando territórios independentes onde a liberdade e o trabalho comum passaram a constituir símbolos de diferenciação do regime de trabalho adotado pela metrópole.”<sup>79</sup>

Assim como o Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003, que em seu artigo 2º considera remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Constata-se, portanto, que para definir as comunidades remanescentes de quilombo será relevante buscar os quilombos atuais. Estes podem ter sido verdadeiros quilombos históricos, ou territórios formados por libertos que ainda na época da escravidão compraram suas terras ou receberam por doação e herança, ou comunidades negras rurais formadas de outras maneiras e com outros fins, que podem até não ter tido uma história de luta contra a escravidão, mas que de uma forma ou de outra resistiram, mantendo uma identidade de grupo através de fortes laços culturais.

---

<sup>79</sup> FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. Quilombolas. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/>. Acesso em 22 out. 2008.



### 3.1 Os números

Até o momento não há um consenso acerca do número preciso de comunidades quilombolas existentes no país. Segundo a SEPPIR (Secretária Especial de Políticas Públicas e Promoção da Igualdade Racial), “em levantamento da Fundação Cultural Palmares, do Ministério da Cultura, foram mapeadas 3.524 dessas comunidades. De acordo com outras fontes, o número total de comunidades remanescentes de quilombos pode chegar a cinco mil.”<sup>80</sup>

Principalmente, duas instituições responderam historicamente pelo processo de reconhecimento dessas comunidades, a Fundação Cultural Palmares (FCP) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Atualmente, segundo o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, a FCP é responsável pela identificação e certificação dessas comunidades e cabe ao INCRA a posterior regularização fundiária e titulação de seus territórios.

Conforme registros junto à Fundação Cultural Palmares<sup>81</sup>, estão identificadas oficialmente 1.248 comunidades remanescentes de quilombos em todo o Brasil. Contudo, as maiores concentrações destas comunidades estão nos estados da Bahia e Maranhão. No estado do Rio de Janeiro, as seguintes comunidades estão identificadas oficialmente:

**Tabela 1: Lista das Comunidades Quilombolas Legalmente Reconhecidas no Estado do Rio de Janeiro**

<b>Comunidade</b>	<b>Município</b>	<b>Data - Publicação Diário Oficial</b>
Campinho da Independência	Paraty	1999
Caveiras/Botafogo	São Pedro De Aldeia	10/12/2004
Família Pinto	Rio De Janeiro	10/12/2004
Ilha De Marambaia	Mangaratiba	25/04/2006
Preto Forro	Cabo Frio	10/12/2004
Aleluia	Campos De Goiatazes	30/09/2005
Batatal	Campos De Goiatazes	30/09/2005
Cambucá	Campos De Goiatazes	30/09/2005
Conceição De Imbé	Campos De Goiatazes	30/09/2005
Rasa	Armação Do Búzios	09/11/2005

<sup>80</sup> SECRETARIA ESPECIAL POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. Quilombolas. Disponível em [http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/seppir/](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/seppir/) Acesso em 22 out. 2008

<sup>81</sup> FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. Quilombolas. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/>. Acesso em 22 out. 2008

<b>Comunidade</b>	<b>Município</b>	<b>Data - Publicação Diário Oficial</b>
Botafogo	Cabo Frio	24/03/2006
Machadinha	Quissamã	13/12/2006
Pedra Do Sal	Rio De Janeiro	20/01/2006
São José Da Serra	Valença	13/12/2006
Sobara	Araruama	28/07/2006
Maria Conga	Magé	16/05/2007
Santana	Quatis	05/03/2008

Fonte: Adaptação. Fundação Cultural Palmares. Sítio eletrônico: <http://www.palmares.gov.br/>. Acesso em 22 out. 2008.

Porém, o número de comunidades que já foram tituladas é sensivelmente menor. Em todo o Brasil, segundo dados do INCRA, apenas 78 comunidades detêm o título definitivo sob as suas terras, distribuídas conforme a relação a seguir:

**Tabela 2: Comunidades Quilombolas Tituladas por Estado**

<b>Estado</b>	<b>Número de Comunidades Tituladas</b>
Acre	0
Alagoas	0
Amapá	3
Amazonas	0
Bahia	4
Ceará	0
Distrito Federal	1
Espírito Santo	0
Goiás	0
Maranhão	28
Mato Grosso	1
Mato Grosso do Sul	2
Minas Gerais	1
Pará	29
Paraíba	0

<b>Estado</b>	<b>Número de Comunidades Tituladas</b>
Paraná	0
Pernambuco	2
Piauí	3
Rio de Janeiro	2
Rio Grande do Norte	0
Rio Grande do Sul	0
Rondônia	0
Roraima	0
Santa Catarina	0
Sergipe	1
Tocantins	1

Fonte: Adaptação. INCRA. Sítio eletrônico: <http://www.incra.gov.br/>. Acesso em 22 out. 2008.

Cabe observar a sensível diferença no número de comunidades tituladas no Pará e no Maranhão com relação ao resto do país. Esses estados respondem por mais de 70% do total de comunidades com título. Este fato deve-se não apenas ao maior número de comunidades negras rurais que historicamente se estabeleceram nesses estados, mas também à antiguidade da organização desses agrupamentos. O Maranhão foi o estado precursor da integração das comunidades negras rurais, organizando encontros regionais e mesmo nacionais desde a década de 80.

No Rio de Janeiro, como apontado pela tabela acima, apenas duas comunidades já conseguiram ser tituladas, são elas as Comunidades de Campinho da Independência e Santana. As comunidades que ainda aguardam o processo de titulação somam 17 e esta enorme discrepância entre o número de comunidades tituladas e daquelas que ainda esperam pela titulação se repete nos demais estados. Em Minas Gerais, por exemplo, que possui apenas uma comunidade titulada, 69 outras comunidades iniciaram processo de titulação junto ao INCRA<sup>82</sup>.

<sup>82</sup> INCRA. Quilombolas. Disponível em <http://www.incra.gov.br/>. Acesso em 22 out. 2008

### 3.2 O direito

O direito das comunidades remanescentes de quilombo à terra está estabelecido no art. 68 da ADCT, que apesar de já reproduzido em capítulo anterior, caberá fazê-lo novamente neste momento:

“Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”

Este artigo, como dito anteriormente, foi inaugurado no âmbito da redemocratização e do reconhecimento dos chamados “novos direitos”<sup>83</sup>. Os “novos” direitos rompem com os paradigmas da dogmática jurídica tradicional, contaminada pelo apego ao excessivo formalismo, pela falsa neutralidade política e pela excessiva ênfase nos direitos individuais de caráter patrimonial e contratualista, de inspiração liberal. Os “novos” direitos, conquistados por meio de lutas sócio-políticas democráticas, têm natureza emancipatória, pluralista, coletiva e indivisível. Não se enquadram no estreito dualismo do público-privado, inserindo-se dentro de um espaço público não-estatal. Doutrinariamente, são classificados como direitos de terceira dimensão por serem de titularidade coletiva, e não individual<sup>84</sup>.

Além disso, ainda pode-se considerar o direito das comunidade quilombolas à terra, um direito fundamental que possui dois aspectos principais, o territorial e o étnico-cultural.

Neste ponto, cumpre recordar que o catálogo dos direitos fundamentais encartado no Título II do texto constitucional brasileiro é aberto, conforme se depreende do disposto no art. 5o, § 2o, da Carta, segundo o qual “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Daí porque é possível reconhecer a fundamentalidade de outros direitos presentes dentro ou fora do texto constitucional. E o principal critério para o reconhecimento dos direitos fundamentais não inseridos no catálogo é a sua ligação ao princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>85</sup>

Ora, o vínculo entre a dignidade da pessoa humana dos quilombolas e a garantia do art. 68 do ADCT é inequívoca. Primeiramente, por seu aspecto territorial, trata-se de um meio para a garantia do direito à moradia (art. 6º, CF) de pessoas carentes que, na sua absoluta maioria, se desalojadas das terras que ocupam, não teriam onde morar. E o direito à moradia

---

<sup>83</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campos, 1992. p. 5

<sup>84</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. *Direito e Justiça na América Indígena: da conquista à colonização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

<sup>85</sup> SARMENTO, Daniel. A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 7, jul/set de 2007.

integra o mínimo existencial, sendo um componente importante do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, para comunidades tradicionais, a terra possui um significado completamente diferente daquele presente na cultura ocidental hegemônica. Não se trata apenas da moradia, que pode ser trocada pelo indivíduo sem maiores traumas, mas sim do elo que mantém a união do grupo, e que permite a sua continuidade no tempo através de sucessivas gerações, possibilitando a preservação da cultura, dos valores e do modo peculiar de vida da comunidade étnica.

Privado da terra, o grupo tende a se dispersar e a desaparecer, tragado pela sociedade envolvente. Portanto, não é só a terra que se perde, pois a identidade coletiva também periga sucumbir. Dessa forma, não é exagero afirmar que quando se retira a terra de uma comunidade quilombola, não se está apenas violando o direito à moradia dos seus membros. Muito mais que isso, se está interferindo na própria identidade étnica e cultural desse grupo diferenciado, e com isso perdendo formas únicas de sociabilidade.

### **3.3 A regulamentação**

Durante cerca de sete anos o art. 68 ficou praticamente sem uso, não existindo nenhum órgão federal expressamente responsável pela sua efetivação. Foi neste momento que o INCRA, através da Portaria nº. 307 de 22 de novembro de 1995, disciplinou a demarcação e a titulação das terras quilombolas. O embasamento legal para a atuação do INCRA nesta tarefa pôde ser encontrado nas próprias competências da autarquia, vale dizer, administração das terras públicas desapropriadas por interesse social, discriminadas e arrecadadas em nome da união, bem como a regularização das ocupações havidas nessas terras, na forma da lei<sup>86</sup>. Durante este período não apenas o INCRA, mas também a FCP e órgãos estaduais passam a agir de forma concomitante na aplicação do artigo constitucional.

A partir deste quadro de confusão de competências, vários instrumentos legais serão lançados posteriormente para a regulamentação deste artigo. Em 1999, o Ministério da Cultura através da Medida Provisória nº.1911-11, incorporou a competência de cumprir o art. 68. No mesmo ano essa competência é delegada à Fundação Cultural Palmares que passa a responder pela questão dos quilombolas. Contudo, este é um momento de muitas indefinições quanto à estrutura dessa entidade para atender às demandas de demarcação de terras e também quanto aos processo já iniciados em outros órgãos. Em 2002, mais duas outras Medidas

---

<sup>86</sup> SUNDFELD, Carlos Ari (org.). *Comunidades Quilombolas: Direito à Terra*. Brasília: Fundação Cultural Palmares/MinC/Editorial Abaré, 2002.

Provisórias (2.216-37 e 2.123-28) e um Decreto- Lei (3.912) são editados para regulamentar esta questão. Até que, após a eleição do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, será editado o Decreto-Lei nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, que derogou o anterior e trouxe significativas mudanças para a questão quilombola, dentre elas:

- A identificação das comunidades quilombolas será realizada apenas através do critério de auto-atribuição, conforme previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre os povos Indígenas e Tribais e corroborada por sua legitimidade no Ordenamento Jurídico do Brasil, pelo Decreto 5051, de 19 de abril de 2004. Desta forma, os laudos antropológicos que eram utilizados no processo de reconhecimento dessas comunidades passam a não ser mais necessários.
- Passa a ser de competência do INCRA a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.
- A Fundação Palmares ficará responsável pelo simples cadastro dessas comunidades e pela expedição da certidão respectiva.
- Quando incidir nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comissão, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.

Na prática, atualmente, a comunidade interessada deve encaminhar uma declaração na qual se identifica enquanto comunidade remanescente de quilombo à Fundação Cultural Palmares, que expedirá uma Certidão de Auto-reconhecimento em nome da mesma. Devem ainda encaminhar à Superintendência Regional do INCRA de seu estado uma solicitação formal de abertura dos procedimentos administrativos visando a regularização. A regularização do território tem início com um estudo da área, destinado a elaborar um Relatório Técnico de Identificação e Delimitação do território da comunidade. Uma vez aprovado este relatório, o INCRA publica uma portaria de reconhecimento que declara os limites do território quilombola. A fase final do procedimento corresponde à regularização fundiária, com a desintração de ocupantes não quilombolas mediante a desapropriação e/ou pagamento das benfeitorias e a demarcação do território. Ao final do processo, é concedido o título de propriedade à comunidade - que é coletivo, pró-indiviso e em nome da associação

dos moradores da área (que se não existe, deverá ser criada) - e feito seu registro no cartório de imóveis.<sup>87</sup>

Foram importantes transformações, que ajudaram a estender a aplicação do artigo 68 a um maior número de comunidades e a torná-lo mais factível. Contudo, cabe observar que a questão da necessidade de desapropriação das terras de domínio privado inaugurada por este dispositivo ainda é bastante controversa. Como afirma Daniel Sarmiento<sup>88</sup>, não há dúvidas de que esta posição quanto à desapropriação encerra vantagens práticas importantes, seja por proporcionar maior segurança jurídica em relação à validade dos títulos emitidos para as comunidades quilombolas, seja por permitir a atenuação dos conflitos possessórios existentes, através do pagamento de indenização aos proprietários privados. Ocorre que ele gera, por outro lado, um sério problema para os remanescentes de quilombos e para a efetivação do art. 68 do ADCT. É que na desapropriação, como se sabe, o proprietário privado só perde a titularidade do bem após o pagamento da indenização (CF, art. 5o, inciso XXIV, art.182, § 3o, e art.184, caput), podendo, até lá, valer-se dos instrumentos processuais reivindicatórios ou possessórios, conforme o caso, visando à proteção do seu direito à posse do imóvel de sua propriedade.

Neste contexto, evidencia-se a precariedade da situação dos quilombolas, pois até a desapropriação ou a imissão provisória do Estado na posse da área a que fazem *jus*, a sua permanência nos respectivos territórios permanece exposta ao risco grave e constante de investidas dos respectivos proprietários e de terceiros. E este risco é ainda maior, tendo em vista o fato de que grande parte das comunidades quilombolas está situada em áreas caracterizadas por intenso conflito fundiário.

Imersa neste tipo de conflito encontra-se a comunidade de Preto Forro, objeto do nosso estudo de caso. A comunidade registra um histórico pródigo em conflitos, inclusive no judiciário, baseados em títulos privados que legitimarão usurpações sob uma terra que, de fato, é quilombola. É esta comunidade e este conflito que serão examinados a seguir.

---

<sup>87</sup> INCRA. Quilombolas. Disponível em <http://www.incra.gov.br/>. Acesso em 22 out. 2008.

<sup>88</sup> SARMENTO, Daniel. A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 7, jul/set de 2007.

## CAPÍTULO 4: A COMUNIDADE DE PRETO FORRO

O presente estudo acompanhou o percurso do conceito de quilombo, desde a sua construção na realidade histórica até a sua chegada no artigo constitucional que estabeleceu a titulação das comunidades remanescentes de quilombo, considerando as diversas apropriações e transformações do conceito durante o século XX. Para conhecer melhor a realidade desse novo sujeito social e o contexto histórico no qual geralmente está inserido, será utilizado o estudo de caso da Comunidade de Preto Forro. Primeiramente, tentaremos fazer um breve histórico da ocupação da Região dos Lagos, no norte do Estado do Rio de Janeiro, onde se encontra a comunidade e, posteriormente, será revisto o conflito fundiário vivido por esta.



Figura 1: Localização da Região dos Lagos no estado do Rio de Janeiro (circulo vermelho).

Para a realização deste histórico da Região dos Lagos foram utilizados trabalhos historiográficos sobre a área e, principalmente sobre a cidade de Cabo Frio, destacando-se reportagem do historiador da região Márcio Werneck. Já para a construção do histórico da comunidade e do conflito vivido por esta foi consultado, como base de dados privilegiada, o Relatório Histórico, Sócio-econômico e Jurídico sobre a comunidade negra rural de Preto



Forro<sup>89</sup>, produzido pela ONG Koinonia, que posteriormente embasou o Laudo Antropológico de Identificação desta comunidade. Esta mesma ONG, igualmente, disponibilizou alguns informes sobre a situação da comunidade até o ano de 2005, que também foram usados<sup>90</sup>.

Além disso, foram realizadas três visitas de campo, a fim de resgatar a história oral da comunidade e informações atualizadas do conflito fundiário. Uma das visitas foi feita em junho de 2007, durante um final de semana no qual encontrei com o Sr. Elias dos Santos e sua família. As outras duas foram realizadas no mês de outubro de 2008, igualmente através de contato com a família do Sr. Elias dos Santos, colhendo relatos principalmente de sua irmã Elaine dos Santos, que participa ativamente das atividades comunitárias, e de sua mãe Nadir dos Santos. Durante a visita a comunidade mostrou-se em geral bastante aberta e ansiosa por contar a sua história.

#### 4.1 Contextualização histórica

A Comunidade de Preto Forro está situada no município de Cabo Frio, litoral Norte do estado do Rio de Janeiro. Com uma ocupação iniciada ainda no século XVI e sofrendo um intenso e progressivo processo de urbanização, a primeira vista, ele parece estar longe dos modelos mais conhecidos de região cujas áreas rurais são objetos de disputa. No entanto, quando se volta a atenção para a história do campo norte fluminense, principalmente para o período que vai da década de 1950 ao início da década de 1960, nos é apresentado um quadro de tensão e conflito no qual *posseiros e grileiros* disputavam o controle do acesso à terra<sup>91</sup>.

Os despejos constituíram-se em um dos principais instrumentos utilizados pelos grileiros para alcançar o controle da terra, sempre acompanhado de destruição de casas e de plantações e de violência física. Eles tornaram-se um dos principais problemas existentes, na época, na área rural do estado.

Eles [os despejos] ocorreram numa extensa região, abrangendo desde municípios localizados mais ao norte, como São João da Barra, Miracema e Macaé, até outros como Vassouras, Paracambi e Barra Mansa, passando por Cabo Frio, Casimiro de Abreu, Silva Jardim e Trajano de Moraes. Atingindo um grande número de lavradores, eles assumiram um caráter dramático e violento, com tiros, queima de casas e destruição de plantações.<sup>92</sup>

---

<sup>89</sup> ARRUTI, J. M.P. A.; TOSTA, A.; RIOS, M. Relatório Histórico, Sócio-econômico e Jurídico sobre a comunidade negra rural de Preto Forro, município de Cabo Frio (RJ), 2002.

<sup>90</sup> KOINONIA. Informes periódicos sobre a comunidade de Preto Forro. Disponível em <http://www.koinonia.org.br/oq/>. Acesso em 29 set. 2008.

<sup>91</sup> GRZYNSZPAN, Mario. *Conflitos agrário e acesso à terra*. In: Carneiro, Maria José (Org.) [et al]. *Campo Aberto, o rural no estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1998. p.139-150

<sup>92</sup> GRZYNSZPAN, Mario. *Op cit.* p.139-150

A área rural da Região dos Lagos é exemplar nesse sentido. O intenso processo de urbanização e a sua definição como uma região de vocação turística teve como custo e meio de realização a violenta expropriação de centenas de famílias camponesas, em um processo com mais de 50 anos, mas ainda inconcluso.

#### 4.1.1 A Fazenda Campo Novos

O primeiro contato dos colonizadores com essa região do litoral brasileiro ocorreu logo nos primeiros anos após a chegada dos primeiros portugueses ao Brasil. Cabo Frio, fundada em 1511, juntamente com Pernambuco, fundada em 1516, foram as duas principais feitorias desses primeiros anos da colonização. Eram entrepostos, em geral fortificados, que na fase inicial de colonização dos domínios ultramarinos portugueses, negociavam com os nativos e recolhiam e armazenavam os produtos que deviam ser transportados para a metrópole.

Contudo, a ocupação efetiva dessa região pelos colonizadores se deu apenas a partir do século XVII. A cidade de Cabo Frio foi fundada em 1615 após uma ação guerreira de Constantino de Menelau, Capitão-Mor do Rio de Janeiro, contra piratas franceses que ali tentavam alojar-se definitivamente. Logo após, em 1617, foi fundada por jesuítas a Aldeia de São Pedro de Jesus que reunia índios de várias tribos da região que para ela vinham em busca de alimento ou de proteção contra os Goitacazes. Cinco anos depois da fundação da Aldeia foram doadas terras às ordens religiosas jesuíta e beneditina. A sesmaria dos padres da Companhia de Jesus foi chamada de Fazenda Campos Novos.

A fazenda Campos Novos ocupava a área equivalente nos dias de hoje aos municípios de Cabo Frio, São Pedro da Aldeia e Búzios e sua sede ainda existe tendo sido desapropriada em 1993 pelo município de Cabo Frio, abrigando atualmente setores da administração municipal.



**Figura 2: Sede da Fazenda Campos Novos. Disponível em <http://br.geocities.com/fernandomevbr/campnovos1.htm>. Acesso em 29 set. 2008**

A fazenda contou primeiramente com mão-de-obra indígena proveniente da Aldeia de São Pedro. Estes índios além de trabalharem na terra eram armados a fim de defenderem o território das incursões estrangeiras e durante as disputas de terras entre as duas ordens religiosas citadas. Posteriormente, muitos escravos negros também foram utilizados. A grande produção da Fazenda Campos Novos fez com que os padres jesuítas investissem na melhoria da propriedade: sanaram parte da planície pantanosa para a construção de um canal pelo qual exportavam madeira-de-lei e produtos agrícolas para a cidade do Rio de Janeiro. Esse alto nível de produção é provável se justificasse pelo abastecimento de gêneros alimentícios à recém-inaugurada Armação de Baleias de Búzios e pela grande demanda de carne às múltiplas lavras de ouro nas Minas Gerais, neste período.

Em 1756, a Companhia de Jesus foi acusada de atividades revolucionárias na América portuguesa e espanhola. O processo de acusação contra os religiosos da Aldeia de Índios de São Pedro e da Fazenda Campos Novos referia-se a roubos, falta de religiosidade e até um atentado sexual. A propriedade foi confiscada pelo governo português, rebatizada como

‘Fazenda d’El Rey’ e, em 1759, colocada em hasta pública e arrematada pelo fazendeiro Manoel Pereira Gonçalves.<sup>93</sup>

A produtividade da fazenda foi registrada pelas atas da Câmara Municipal de Cabo Frio. Em 1834, elas davam destaque à grande produção agrícola da Campos Novos: “mandioca, milho feijão, e café, e com muita abundância arroz”. O viajante Pizarro, por exemplo, relatava: “Cabo Frio produz mais de 42.000 alqueires de farinha, 6.800 alqueires de arroz em casca, 7.000 alqueires de milho e outros gêneros, além de 350 caixas de açúcar de 40 arrobas cada uma.” De acordo com Cunha, Cabo Frio era, então, o “celeiro da Baixada Fluminense”:

Até meados do século XIX, o estabelecimento rural mais importante de Cabo Frio, embora decadente, manteve o prestígio anterior, comprovado pelas referências que se encontram nos livros de viajantes naturalistas como Darwim, Luccfok e Saint-Hilaire. Na fazenda, também almoçou e descansou D. Pedro II (e sua comitiva) vindo de Campos a caminho da Cidade de Cabo Frio em 1847, quando foi recebido com vivas de saudação pelo povo e por girândolas que subiram ao ar, encomendadas por seu proprietário, Reverendo Joaquim Gonçalves Porto.<sup>94</sup>

Entre meados do século XVIII e XIX, há notícias intermitentes sobre fugas de escravos e a existência de quilombos em Cabo Frio, é possível que parte destes redutos de liberdade negra se abrigassem nas florestas e pântanos situados nos confins da Fazenda Campos Novos. Em carta enviada ao Rio de Janeiro em 20 de setembro de 2008, Felicíssimo José Vitorino de Souza, intendente de polícia em Cabo Frio, escreve:

Pelo Alferes de granadeiros do regimento do meu comando, João de Souza Braga, remeto presos os negros aquilombados, que constam da relação, que ponho na respeitável presença de V.Ex.<sup>a</sup>, os quais foram uns presos, na ocasião em que roubaram no engenho do capitão Antonio Gonçalves, e outros em um distante quilombo, no qual se levantaram com armas de fogo, por cuja causa mataram os soldados um negro, que dizem ser da viúva D. Teresa Gonçalves; e o mesmo levante fizeram os que roubaram a fazenda, os quais dispararam armas de fogo, escapando por felicidade os soldados sem maior incômodo. Do referido quilombo se escaparam seis, indo com eles um dos que capturaram [ilegível] nas ocasiões dos insultos, os quais tem sido tantos, que se considera ser um levante de negros, os quais tem inquietado todo este Distrito. Eu continuo nas mais eficazes diligências para as quais me é inteiramente necessário que V.Ex.<sup>a</sup> se digne mandar que a Câmara assista com algum sustento para a tropa, sendo assim do agrado de V.Ex.<sup>a</sup>. Os principais matadores dos que remeto presos, são Geremias, Aleixo, João, Pedro e Domingos, que já remeti com a parte á presença de V.Ex.<sup>a</sup>, datada

---

<sup>93</sup> CUNHA, Márcio Werneck. A história da Fazenda Campos Novos. Jornal O Canal. 29/04/94. Cabo Frio

<sup>94</sup> CUNHA, Márcio Werneck. A história da Fazenda Campos Novos. Jornal O Canal. 29/04/94. Cabo Frio

em oito do corrente, os quais fizeram várias mortes por mandado de um negro Joaquim a quem no Quilombo chamavam = Rei = e como tal o obedeciam, cujo rei, eles o mataram há poucos dias na ocasião, em que repartiam o roubo que fizeram a Joaquim Manoel, ao qual roubaram tudo quanto possuía, e o deixaram mortalmente ferido (...) Igualmente confessa o Jeremias que foi ele quem matou o soldado do meu regimento, o que já participei a V.Ex.<sup>a</sup>, sendo companheiro o negro Domingos, o qual pela confissão dos mesmos companheiros, se achava em todos os distúrbios, e também confessam, fizeram (...) várias mortes em alguns seus companheiros, o que tudo declararam perante várias testemunhas. São tantos os distúrbios, que estes insultadores têm feito, que não me posso dispensar de rogar a V.Ex.<sup>a</sup> queira mandar vir para este Distrito as cabeças dos que forem justicados, para exemplo, o que igualmente me requerem alguns senhores de fazendas, que julgam algum levante dos escravos pelos distúrbios, que diariamente fazem os mesmos escravos, ao quais tem dado motivo de bem se suspeitar o referido. V.Ex.<sup>a</sup> mandará o que for servido, a cujas determinações se humilhará sempre constante a minha fiel obediência. Deus guarde a V.Ex.<sup>a</sup>. Cabo Frio, doze de Outubro de mil oitocentos e cinco. Felicíssimo José Victorino de Souza.”<sup>95</sup>

Foi também nesta época que a Coroa Portuguesa, e posteriormente o Império, começaram a ser pressionados a proibir o tráfico de escravos. Com já exposto anteriormente neste trabalho, foram vários os tratados assinados desde 1815, sob orientação da Inglaterra, que buscavam restringir cada vez mais o tráfico, até ser totalmente proibido pelo Império Brasileiro em 1850. A fiscalização inglesa tornou-se efetiva o que fez multiplicar os portos clandestinos de desembarque desse comércio infame na região sudeste. Os fazendeiros exigiam novos braços escravos para substituição da cana-de-açúcar pela cultura do café - em alta no mercado internacional - que se expandia na região sudeste.<sup>96</sup>

A Fazenda Campos Novos, favorecida pela proximidade dos portos clandestinos da Baía Formosa e de Búzios, como muitas propriedades rurais de Cabo frio, derrubou florestas e plantou café. A proibição imperial ao tráfico transatlântico de escravos, embora aumentasse o patrulhamento naval na região sudeste brasileira, consolidou os portos clandestinos de desembarque de africanos na província do Rio de Janeiro e em Cabo Frio. Destacaram-se na região os portos clandestinos da praia de José Gonçalves e da Rasa. Segundo Cunha<sup>97</sup>, presume-se que a recuperação física dos rigores enfrentados durante a navegação, o transporte terrestre e a venda final dos escravos não seriam possíveis sem a intermediação da vizinha Fazenda Campos Novos.

---

<sup>95</sup> ARQUIVO NACIONAL. Projeto “O Arquivo Nacional e a História Luso-Brasileira”. Disponível em <http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=796&sid=65>. Acesso em 09 out. 2008

<sup>96</sup> BIBLIOTECA NACIONAL. Projeto “Tráfico de Escravos” - UNESCO. Disponível em <http://consorcio.bn.br/escravos/apresentacao.html>. Acesso em 06 out. 2008.

<sup>97</sup> CUNHA, Márcio Werneck. Op Cit.

Em 1889, com a abolição da escravidão no Brasil a Fazenda Campos Novos adaptou-se à nova situação econômica-social transformando a maioria das áreas cultiváveis em pasto para gado e incentivando muitos libertos a permanecerem nas suas terras como nas áreas do Gargoá, Boca da Vala, Botafogo e Caveiras, como lavradores de mandioca. Esses novos trabalhadores, assim como ocorreu com grande parte dos ex-escravos desta época, não viram a sua situação de vida mudar efetivamente, a relação com o ex-senhor e agora empregador continuava a mesma. Mesmo o novo proprietário da fazenda, Eugênio Arnoud, que a adquire no início do século XX, continuaria contando com a presença dos ex-escravos, sob a condição do pagamento de renda na forma de dias de trabalho semanais. Uma parte das famílias de ex-escravos, situada nas terras da fazenda, mas em locais mais distantes da sede controlada pelos proprietários brancos, porém, conseguiu manter suas posses sem pagar qualquer tipo de renda, consolidando uma posse de fato e uma autonomia relativa.

#### 4.1.2 O tempo dos conflitos

O final da década de 1940 e início de 1950 foi marcado pela intervenção do Estado na realização de grandes obras na região. A abertura de estradas e as obras de drenagem e saneamento, tornaram aquelas áreas altamente cobiçadas e mais interessantes para fins especulativos que para a produção agrária. Esta época marca igualmente o início do desenvolvimento dos municípios da região como atrativos balneários de veraneio e de final de semana para as classes privilegiadas do Rio de Janeiro e de outros estados que passaram a buscar casas e terrenos no local<sup>98</sup>. Este período foi, portanto, um marco na história do campesinato local, que levou ao início dos conflitos de terra de caráter coletivo na Região dos Lagos.

Na década de 50, a propriedade da fazenda foi transferida do Sr. Eugênio Arnoud para o Sr. Antônio Paterno, conhecido como Marquês. Ele começou a lotear a fazenda, distribuiu terras a grileiros, expandiu a criação de gado e propôs um acordo com os antigos lavradores para permanecerem em Campos Novos, desde que pagassem uma renda mensal. Esse ajuste foi descumprido pelo próprio marquês que obrigou alguns lavradores a assinarem papéis em branco, que posteriormente eram preenchidos com textos de desistência de posse. Esses foram forçados a sair de suas terras. O Marquês prosseguiu pressionando os outros moradores para que assinassem o papel em branco. Os trabalhadores resistiram aos ataques agressivos por parte do proprietário e da polícia e constituíram advogado, Dr. Edílson Duarte, depositaram a

---

<sup>98</sup> MASSA, Hilton. *Cabo Frio nossa terra nossa gente*. Cabo Frio, 1996.

renda reclamada pelo Marquês em juízo e requereram que o suposto dono das terras apresentasse o documento da propriedade comprovando titularidade. Como a obrigação legal não foi cumprida, o juiz devolveu o depósito aos lavradores, que permaneceram na Fazenda Campos Novos<sup>99</sup>.

Diante de uma pressão cada vez maior, com cenas de violência que implantaram o terror nesta região, a resposta dos lavradores foi fundar o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e empunhar a bandeira de reforma agrária em 1961. Foi através dessa forma coletiva de resistência que muitas ações na justiça começaram a ser iniciadas contra os pretensos proprietários que foram se apresentando<sup>100</sup>.

Na década de 70, o Sr. Jamil Mizziara sucedeu ao Marquês na direção da Cia. Agrícola Campos Novos. Na fazenda já não existiam apenas os antigos posseiros descendentes dos escravos que trabalharam naquelas terras, nela habitavam também os grileiros chamados pelo antigo proprietário e famílias migradas de outros estados e municípios - principalmente do norte do Rio de Janeiro - a procura de trabalho. Mizziara tinha o objetivo claro de utilizar aquelas terras para a especulação imobiliária, tendo em vista o já citado investimento do Estado para tornar aquela região um destino turístico. Depois de obter isenção de impostos e taxas municipais, ele começou a lotear a Fazenda Campos Novos. Além dos confrontos diretos, Mizziara ajuizou mais de sessenta ações contra os antigos posseiros<sup>101</sup>.

A Fazenda Campos Novos tornou-se palco de um dos mais violentos conflitos de terra do estado. Entre 1979 e 1990, seis pessoas foram assassinadas em Campos Novos na disputa pela terra<sup>102</sup>. Em 1982, uma parte das terras da Fazenda Campos Novos foi desapropriada para fins de reforma agrária. Foram 3.203,43 ha. de terras que foram divididas em quatro grandes glebas e, de acordo com um levantamento realizado em 1984, havia um total de 248 ocupações<sup>103</sup>. O INCRA – Instituto Nacional de Reforma Agrária, presente de forma eventual na área desapropriada, passou a dar títulos provisórios de propriedade, sem valor jurídico, tanto aos antigos lavradores quanto aos grileiros, o que só fez aumentar a incerteza legal e incentivar novos casos de violência na região.

---

<sup>99</sup> CUNHA, Márcio Werneck. Op. Cit.

<sup>100</sup> CUNHA, Márcio Werneck. Op. Cit.

<sup>101</sup> CUNHA, Márcio Werneck. Op. Cit.

<sup>102</sup> TORRES, Mônica Mello. Cabo Frio: Praias, Natureza e ... Conflitos. Monografia em Comunicação Social. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1997. *Apud* ARRUTI, J. M.P. A.; TOSTA, A.; RIOS, M.. Op. cit. p. 15

<sup>103</sup> INCRA. Relatório de Identificação e Classificação dos Posseiros encontrados na área da Fazenda Campos Novos. Rio de Janeiro, 1984. *Apud* ARRUTI, J. M.P. A.; TOSTA, A.; RIOS, M. Op. cit. p. 15

No final dos anos 80, o Sr. Sebastião Lan – Presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Cabo Frio – revelou-se uma liderança emergente na região. Juntamente com a CUT, CPT e CONTAG prepararam um extenso *dossiê* sobre a questão da terra na região. Em 1988, no dia anterior à sua partida para Brasília, aonde levaria a citada documentação, Sebastião Lan sofreu atentado à bala na Rodovia Amaral Peixoto, vindo a falecer e o citado documento desapareceu.<sup>104</sup>

Por detrás da atual falsa aparência de tranqüilidade de balneário, a região dos lagos continua sendo palco de inúmeros conflitos envolvendo posseiros e pretensos proprietários de terras. Depois dos grandes conflitos de caráter coletivo, envolvendo centenas de famílias e apenas um ou dois fazendeiros a que fizemos referência, atualmente a área da antiga Fazenda Campos Novos vive outras formas de violência, que perpetuam as antigas expropriações em pequena escala: grilagens de terra nas quais médios proprietários se apossam de uma parte ou da totalidade de pequenos sítios de propriedade de uma ou de um conjunto de famílias. As disputas e usurpações estão mais localizadas, mas ainda persistem. A histórica organização desse campesinato negro fez com que muitas comunidades resistissem ao assédio dos diversos pretensos proprietários. A Comunidade da Rasa situada no atual município de Búzios, as Comunidades do Preto Forro em Cabo Frio e de Botafogo em São Pedro da Aldeia são exemplos dessa resistência e da atualidade da questão da terra na região. São comunidade negras rurais que viveram, e ainda vivem, distintas situações de conflito fundiário e, atualmente, buscam o reconhecimento e a titulação das suas terras como comunidades quilombolas. É a vivência deste conflito pela Comunidade de Preto Forro que será tratado no próximo tópico.

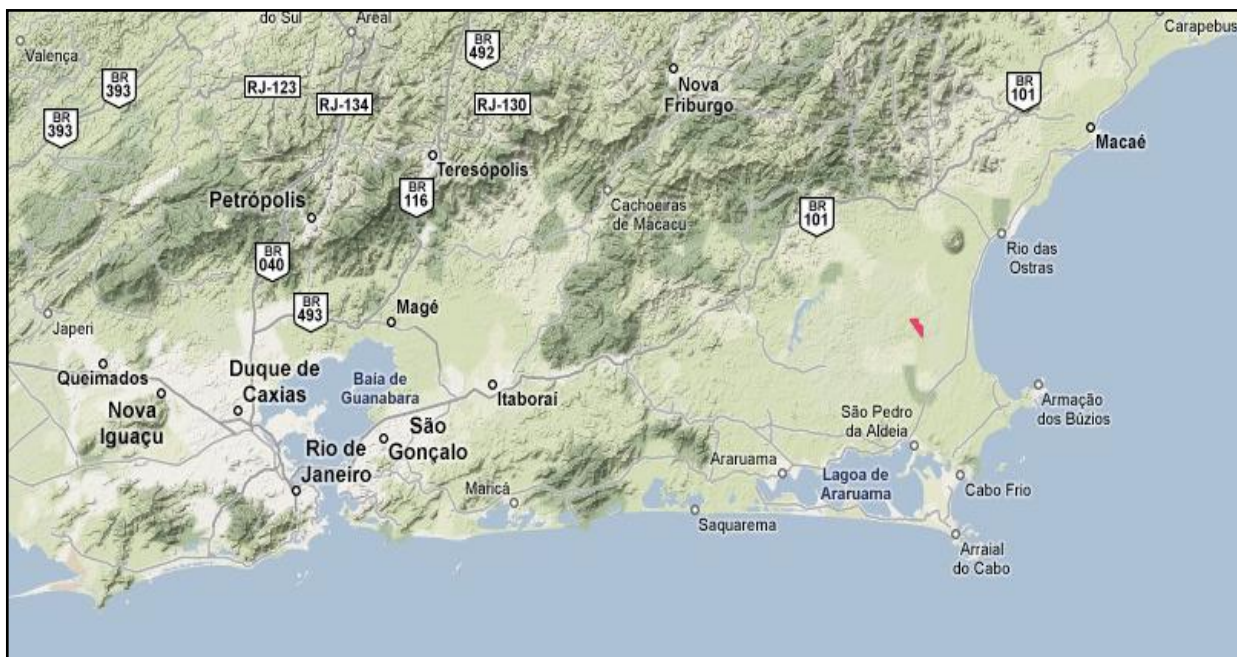
---

<sup>104</sup> TORRES, Mônica Mello. Cabo Frio: Praias, Natureza e ... Conflitos. Monografia em Comunicação Social. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1997 *Apud* ARRUTI, J. M.P. A.; TOSTA, A.; RIOS, M. Op. cit. p. 16



## 4.2 A comunidade e o conflito

A Comunidade de Preto Forro está localizada na área rural do segundo distrito do município de Cabo Frio, no bairro do Angelim.



**Figura 3: Área da comunidade Preto Forro inserida na Região dos Lagos – RJ (polígono em vermelho)**

O bairro do Angelim é pequeno e rodeado por fazendas. No caminho que leva à comunidade podemos identificar algumas plantações de banana, coco e aipim e muitas áreas destinadas à criação de gado. Trata-se de uma paisagem que se diferencia bastante daquela com a qual o veranista desta região está acostumado.

A comunidade é formada por 15 famílias, o que representa cerca de 60 pessoas. Nessas quinze casas encontram-se uma média de 4 pessoas por domicílio, com uma população predominantemente jovem.

Os limites das terras são conhecidos com precisão pelos moradores, que estimam sua área em aproximadamente 24 alqueires (cerca de 50 ha.).



usufruto indisponível para a divisão e a venda. De fato, os atuais 24 alqueires atualmente ocupados por aquelas famílias são utilizados coletivamente, ainda que a ação de um grileiro tenha obrigado, ao longo dos últimos anos, que os moradores cercassem trechos de posse familiar em torno das casas, para proteger sua roça e sua pequena criação do gado do invasor. Apesar disso, a regra social conhecida e defendida por todos diz que aquelas terras nunca poderiam ser partilhadas ou vendidas por se tratarem de “terras de herdeiros”, nomenclatura utilizada por eles.

São os descendentes da família Santos que permanecem sobre o mesmo território há pelo menos quatro gerações. Originalmente Ludgério dos Santos, filhas e genros e, a partir do final da década de 1930, seu sobrinho Joaquim Santos e filhos, dos quais os atuais moradores são descendentes.

Joaquim Santos foi chamado por José Santos, um dos genros de Ludgério dos Santos, para ocupar aquela área por viver em dificuldades sobre uma terra arrendada e “porque tinha direito”, ou “tinha parte no terreno”, como dizem, em função do parentesco. O “velho Joaquim” saiu da fazenda do Vinhático, de propriedade de Rico Ferreira, com mulher e filhos pequenos, em 1937, onde trabalhava pagando renda, na forma de trabalho semanal nas grandes plantações da fazenda. Ao se instalar nas terras Preto Forro, o “velho Joaquim” construiu sua casa próxima ao local onde fica situado atualmente o campo de futebol, na “Palhada”. Na época, essa área estava desocupada, ficando a pequena concentração de casas dos outros parentes de Ludgério, no extremo oposto do terreno. “Palhada”, “Morro da Batata” e “Campo das éguas” são outras designações locais para as terras de Preto Forro, referidas às atividades que historicamente predominaram ali: a plantação de batatas e a criação de cavalos, pelos próprios moradores. Mas Preto Forro é, dentre todas, a designação mais conhecida, nomeando não só a terra mas também todos aqueles que a ocupam. Viver lá ou simplesmente ser descendente dessa família significa, para a população do entorno, ser um “preto forro”, ainda que a maioria dos atuais moradores resistam ao nome, preferindo uma identificação mais genérica, de moradores do bairro Angelim.

Entre esses atuais moradores não há uma memória clara sobre como seus ancestrais ou as primeiras famílias adquiriram aquelas terras. Os rápidos relatos contados por seus avós sobre os sofrimentos enfrentados como escravos se mantêm como um registro muito limitado. Em função dessas dificuldades, toda a história que conseguem recuperar a respeito de um passado mais recuado, refere-se a Ludgério dos Santos, ancestral mais velho lembrado como primeiro “dono” da terra, estando esta memória totalmente direcionada às regras de uso e transmissão da posse de suas terras.

#### 4.2.2 Organização social

Ocupada há pelo menos quatro gerações de uma mesma família, as terras dos Pretos Forro vêm sendo utilizada sob o regime de uso comum, cabendo, segundo o código local vigente, a um parente homem do primeiro “**dono**” o papel de administrar as terras, isto é, responsabilizar-se, uma vez ao ano, pela aviventação dos limites da terra e pelo recolhimento das contribuições dos moradores para o pagamento dos impostos territoriais. É a esse papel de administrador dos aspectos formais da posse da terra que a população local atribui o título de “dono” da terra. O termo “dono”, portanto, não remete a uma relação de propriedade com a terra, mas de administração dos aspectos exteriores da manutenção da posse, que são resumidos nas seguintes funções: “a cortação de rumo” (confirmação das fronteiras) e o pagamento dos impostos. A “cortação de rumo” consistia em um trabalho coletivo, exclusivamente masculino, de confirmação da permanência dos marcos de pedra que ainda hoje servem de referência na identificação do perímetro do terreno, e de capina da linha de fronteira que separava a terra da comunidade das terras vizinhas, uma alternativa para a falta dos recursos necessários à construção de cercas. As que atualmente existem foram levantadas muito recentemente (cerca de 30 anos) pelas fazendas vizinhas.

Era Ludgério e depois José Santos, que organizavam ambos os trabalhos, certificando anualmente a demarcação dos limites da área. Assim, a importância do personagem de Ludgério, extraída do fato dele ter sido o primeiro “dono”, não implica que sobre ele e sobre sua descendência direta recaia uma legitimidade exclusiva sobre aquelas terras. Ao lado de Ludgério outros três antigos moradores exerciam a posse comum e legítima: Narciso e Patrício, que mantinham também relações de parentesco entre si (impossíveis de recuperar no momento) e que, por sua vez, a transferiram a seus próprios descendentes.

Assim, vale a pena insistir no ponto: a categoria “dono” adquire aqui um significado bastante específico, que deve ser entendido de acordo com o código local e não de acordo com o código legal. Ao contrário do que este último estabelece, o “dono” não tem “direito exclusivo e ilimitado” sobre a terra, como teria sobre uma mercadoria qualquer. A insistência na figura do Ludgério, passa pelo fato de ter sido ele a pessoa que administrava a escrita do território no solo e diante do Estado, provendo as únicas fontes de legitimidade da posse conhecidas pelo grupo. O exercício do cargo de “dono” diz muito mais a respeito dos deveres enquanto administrador do que dos direitos enquanto proprietário, das “terras dos parentes”.

Ainda segundo o código local, o cargo de “dono” foi transmitido por Ludgério, que não teve filhos homens, a um genro, o José Santos que, por sua vez, o transmitiu a um dos seus filhos, Albertino dos Santos.

A característica mais marcante na definição do grupo é o reconhecimento generalizado, tanto dos próprios moradores, quanto das famílias vizinhas, de que se trata de um grupo de parentes ocupando uma “**terra de herdeiros**”. A obrigatoriedade dos laços de afiliação são a condição fundamental, ao menos até o início da grilagem, para a permanência na terra. Por meio dos relatos ficou evidente que os casamentos entre primos serviu como uma garantia da manutenção da posse da terra pelo tronco familiar original: como a responsabilidade das decisões políticas cabe, muito claramente, aos homens, há um virtual impedimento da entrada, por meio de casamentos, de homens de fora do tronco familiar. Observe-se que as pessoas vindas de outros troncos familiares ou de comunidades vizinhas foram quase sempre mulheres.

Isso fez com que no caso de Preto Forro, os casamentos se dessem privilegiadamente dentro da própria família, em geral com primos, sendo quase todos os moradores descendentes diretos do tronco familiar dos Santos e as categorias “primo”, “tio” e “padrinho”, tantas vezes utilizadas quando não se consegue recuperar com exatidão o vínculo entre os membros mais antigos da família, remetam a essa recorrência, dispensando a confirmação exata dos laços de consangüinidade. Assim, mesmo sem possuírem qualquer manifestação folclórica específica ou outra característica física ou cultural que os distinga do resto da população da região, sua unidade é reconhecida por todos em função dessa íntima relação de parentesco existente entre os moradores.

Uma evidência, explicitada pelo já citado Relatório Histórico, Sócio-econômico e Jurídico sobre a comunidade negra rural de Preto Forro e retirada de outra situação territorial ajuda a explicitar essa regra: na comunidade do Espírito Santo, localizada no bairro vizinho do Pacheco, no momento da morte do “dono” da terra, atribuiu-se, por um erro cartorial, a herança apenas à irmã mais velha do conjunto de irmãos. Possuidora legal das terras que, de fato, eram administradas como terras de herança por toda família, essa irmã mais velha foi impedida de qualquer opção matrimonial ao longo de toda a sua vida. Apesar dos vários pretendentes à sua mão e às suas terras, o choque entre uma noção camponesa e uma noção oficial do direito à terra levou ao sacrifício da vida privada daquela irmã. São quatro troncos familiares ocupando a terra de forma muito assemelhada a dos moradores de Preto Forro e que ajudam a situar este grupo em um contexto um pouco mais amplo, relativo à população negra descendente da fazenda Campos Novos que conseguiu resistir ao parcelamento das

terras ou à sua simples expropriação, tendo por base fundamental a associação entre terra de uso comum e parentesco.<sup>105</sup>

#### 4.2.3 O conflito

Quando Albertino dos Santos assume a responsabilidade de “dono” das terras de Preto Forro o código local, que perpassa as noções nativas de “dono” da terra e de “terra de herdeiros”, é rompido.

Em primeiro lugar, quando este assumiu a responsabilidade da terra já não era mais necessária a realização da “cortação de rumo”, uma vez que os novos vizinhos, conhecidos grileiros, atraídos pela valorização das terras na região, cercaram suas propriedades e, indiretamente, as terras dos Pretos Forros (não se sabe ao certo com que perdas de área para o grupo). Restava apenas a responsabilidade com o pagamento do imposto territorial. Para evitar os gastos usuais, Albertino tomou a iniciativa de alugar parte da área como pasto para fazendeiros da região, incluindo um com o qual os mais velhos vinham mantendo uma relação conflituosa em função da permanente invasão das terras pelo seu gado. Foi justamente esse fazendeiro, Elias de Oliveira que, com o passar do tempo, se tornaria o único arrendatário daqueles pastos, ampliando-o progressivamente com o corte da mata remanescente que ocupava a maior parte das terras de Preto Forro. Os atuais moradores ainda lembram como os seus pais e tios chegaram a matar a tiros algumas cabeças de gado de Elias de Oliveira, por estas invadirem suas roças, único meio de sobrevivência à época. As invasões dos bois às suas plantações começavam a se tornar cada vez mais freqüentes, mas os constantes acordos permitiram prolongar a convivência relativamente pacífica com o fazendeiro.

Essa situação se modifica no início da década de 80, quando o fazendeiro apresenta-se como novo proprietário das terras arrendadas. A nova ordem estabelecida pelo suposto proprietário era de que tudo que estivesse do lado de fora dos quintais das casas, passava a ser considerada de sua propriedade, estando proibida qualquer nova construção na área. Assim, além das cercas repartindo as posses das famílias nucleares, uma série de outras transformações foi imposta à organização sócio-espacial do grupo. A proibição de novas casas forçou alguns parentes do Velho Ludgério a procurar moradias fora das terras que lhes pertenciam, pagando aluguel. Na disputa de espaço entre o gado e as roças e na ausência dos homens, empregados na cidade, a única arma das moradoras na defesa de suas roças são seus cachorros domésticos, que afugentam os bois. Uma defesa precária e insuficiente, que

---

<sup>105</sup> ARRUTI, J. M.P. A.; TOSTA, A.; RIOS, M. .Relatório Histórico, Sócio-econômico e Jurídico sobre a comunidade negra rural de Preto Forro, município de Cabo Frio (RJ), 2002

encontra novas ações violentas por parte do grileiro. Ao ter seu gado agredido e machucado pelo enfrentamento com os cães, Elias de Oliveira teria, segundo depoimentos dos moradores, envenenado os cães, matando, em um único dia, seis deles. Além disso, a destruição representada pela expansão do pasto atinge também o trecho de Mata Atlântica que havia sido preservado pelos moradores nos limites de suas terras. Nos últimos dez anos, praticamente toda a área foi destruída pelo grileiro, extinguindo com isso mais uma das fontes de renda da comunidade. Com efeito, as famílias de Preto Forro utilizavam a madeira da mata para a produção de carvão em pequena escala e realizavam a coleta de frutas e de mel. Assim, a destruição da mata por tratores, das plantações pelos bois, e a proibição de voltarem a criar seus próprios cavalos e bois, tem ameaçado a sobrevivência daquelas famílias.

A aparente aceitação dessa convivência com o gado e das regras impostas pelo fazendeiro podem, à primeira vista, levar a crer em uma completa submissão ao grileiro ou mesmo levantar dúvidas sobre a convicção do grupo à respeito da própria legitimidade do seu direito sob essa terra ocupada mas é, na verdade, fruto do conhecimento prático sobre as regras tácitas que regem o funcionamento discriminatório das instituições legais. Este combina a condescendência com os poderes locais e o rigor na aplicação dos protocolos às populações que, na maioria das vezes, não tem qualquer conhecimento dessas regras e é impedida, pelo analfabetismo, pelas deficiências educacionais e pela falta de qualquer acompanhamento especializado, de terem qualquer domínio sobre elas. O fato dos moradores de Preto Forro não possuírem um “documento” para apresentar às autoridades como prova da propriedade da terra produz, no interior do grupo, uma permanente insegurança no que se refere às possibilidades de sua regularização. O grupo fica, assim, exposto às ameaças de expulsão e prisão feitas pelo fazendeiro que, muitas vezes, foi até a área acompanhado de policiais que, pervertendo seu papel social, emprestaram a autoridade de sua imagem à estratégia de intimidação do grileiro.

O relato de algumas situações de enfrentamento entre as famílias e as regras que o suposto proprietário busca impor ajuda a revelar a forma pela qual essa tensa convivência foi estabelecida historicamente.

Os conflitos começaram no início da década de 1980, quando já instituído como arrendatário das terras para pasto, Elias de Oliveira começou a agir como proprietário das terras. Após a morte do casal de moradores José Pereira da Conceição e Eunice dos Santos, sua casa foi abandonada por seus filhos, que tiveram que se mudar para a casa dos avós, abrindo espaço para que o grileiro derrubasse a casa de seus pais com um trator. Quando uma das filhas desse casal, Penha dos Santos Pereira, tentou construir uma nova casa no mesmo

local da casa de seus pais, cinco anos depois, ela foi impedida pelo Sr. Elias que lhe informou só permitir a construção de novas casas dentro dos quintais das casas já existentes. Como a casa de seus pais tinha sido destruída, Penha teria perdido o direito de construir uma nova casa. Com isto foi obrigada a ocupar parte do terreno de seu tio pra a construção.

Nessa mesma época, quando Manoel dos Santos, recém-casado, precisou construir sua casa e cercou um novo pedaço de terra, ao lado das terras de sua mãe, na casa de quem morava, o fazendeiro ameaçou “picar a cerca”. Mas Manoel manteve o seu projeto e construiu sua casa, sem que o grileiro pudesse cumprir suas ameaças. Em 1991, quando Elias dos Santos começava a construir a sua própria casa, como fizera Manoel, o suposto proprietário, Elias de Oliveira, adiantou-se e numa investida mais violenta destruiu a casa em construção e a roça que já começa a ser cultivada. O grileiro insistia em fazer valer a regra que criara, de só permitir a construção de novas casas nos quintais já delimitados. Mesmo depois de tantas ameaças e do uso de violência, Elias dos Santos enfrentou o suposto proprietário e construiu novamente a sua casa.

Assim, em lugar do confronto, a forma de resistência encontrada por essas quinze famílias foi gerar um modo de conviver com a grilagem, alternando atitudes de insubmissão e aceitação das regras impostas pelo suposto proprietário. Ao mesmo tempo em que resistem às proibições de novas construções, também aceitam a invasão do gado à plantação. Se em um momento aceitam as declarações do fazendeiro, que os acusa de invasores, em outro, timidamente, recorrem à justiça reivindicando a manutenção da posse que ocupam. Assim, o conflito passa a entrar na esfera judicial.

#### 4.2.4 A via judicial

Vale recordar que todos esses conflitos se iniciaram depois que Albertino, neto do velho Ludgério e herdeiro do cargo de “dono” da terra, passou a alugar a área de pasto das terras de Preto Forro para Elias de Oliveira, no início dos anos de 1980. O que ocorreu logo depois do início desse acordo foi o progressivo endividamento de Albertino junto a Elias, que passou a lhe oferecer largo crédito pessoal. A certa altura dessa relação, a dívida havia crescido tanto que Elias passaria a reivindicar não só a suspensão do pagamento do aluguel, como o próprio direito de posse daquelas terras arrendadas. Como vimos, para que essa “compra” da posse fosse possível, era preciso, primeiro, lançar mão da confusão entre duas noções de “dono” da terra a que fizemos referência anteriormente: aquela que toma a expressão como sinônimo de “proprietário” e aquela que, correspondendo às concepções internas ao grupo de parentes, a toma como um sinônimo da idéia de administrador de uma



terra coletiva. Assim, para registrar a suposta “venda” do imóvel, foi confeccionado um “documento” de “Cessão de Posse”, no qual Albertino, intitulando-se único herdeiro e proprietário de toda área, transferiu sua posse para Elias de Oliveira. Foi com base nesse instrumento, destituído de qualquer legitimidade, mas que cumpre o protocolo de ser um “documento” escrito e de ter uma aparência de legalidade por ter sido registrado em cartório, que o grileiro Elias de Oliveira pôde retomar suas violências sobre os legítimos ocupantes da terra, que a seu favor só possuíam a própria história.

Pouco tempo depois do conflito gerado pela construção da casa de Elias dos Santos, o próprio grileiro, Elias de Oliveira, em um dos pequenos enfrentamentos quase cotidianos com os moradores de Preto Forro, comunicou a compra da posse, agregando às formas de intimidação anteriores, o “documento da terra” (na verdade apenas a citada certidão de cessão de posse). A nova situação levou a que as famílias de Preto Forro recuassem em suas ações, tornando-se ainda mais condescendentes com a presença do gado e tímidas diante das ameaças do grileiro. Nesses anos, Elias de Oliveira conseguiria, pela primeira vez, impedir a construção de uma casa por parte um jovem casal da comunidade. Os moradores passaram a manter-se imóveis diante das regras impostas, na tentativa de, pelo menos, garantir a permanência e sobrevivência dos que já tinham o pequeno trecho da posse familiar cercada.

Assim, apenas em 1994 os moradores começam a buscar algum apoio no plano jurídico, aceitando a oferta de um advogado da região que, por meio de políticos locais, se ofereceu gratuitamente. Nesse mesmo ano provocam a abertura de um processo na justiça contra Elias de Oliveira, como forma de retomar seu direito de posse. O processo de reintegração de posse (94.386.001895-5) contra Elias de Oliveira, no entanto, por orientação do advogado, não é proposto em nome dos próprios moradores das terras, mas em nome de uma das herdeiras diretas do velho Ludgério, Victória dos Santos Lima, fazendo o advogado a opção de encaminhar a ação possessória pela via do argumento sucessório e não do dominial.

De acordo com as informações dos moradores, ao dar início a esse processo, no qual a autora era Vitória dos Santos, o advogado contrariou o desejo do grupo que apontou o Sr. Ari Santos, pai de Vitória e casado com uma filha de Ludgério, como seu representante no processo. Para aquelas famílias o Sr. Ari era não somente o morador mais velho, ele representava o último exemplo de resistência à invasão do fazendeiro com seus bois. Por ser o último representante vivo do período da ocupação originária daquela terra, ele era o maior conhecedor da história da terra e, principalmente, representava a prova concreta de uma ocupação ancestral. Intuíam que a história de sua ocupação e domínio deveria ser a sua melhor defesa, mas acabaram por ceder aos argumentos do advogado, que insistia na tese de

que o único argumento possível seria o direito de herança direta de Vitória dos Santos. Assim, a ação parte da argumentação de que a autora, Vitória, tem a posse direta sobre elas há mais de 43 anos, como herdeira, e que desde 1992, apesar dos embargos verbais, o réu, Elias de Oliveira, cercou as ditas terras e nelas fez benfeitorias.

Na sua contestação, porém, Elias alega falta de prova documental da posse reivindicada, sustentando-se em uma informação constante das próprias certidões de óbito de Ipitácia dos Santos e Ludgério dos Santos Lima, avós de Vitória, anexadas aos autos por seu advogado: segundo tais certidões, os falecidos não deixavam bens a inventariar. Além disso, Elias ainda afirmava estar no exercício da referida posse há mais de 50 anos, mantendo-a cercada para a exploração como pasto bovino, juntando a esta afirmação a “certidão de cessão de posse” adquirida de Albertino dos Santos em 1991, a “escritura de posse” e uma planta da área. Na planta, Elias indica possuir uma pequena casa residencial no imóvel, na verdade os escombros da casa de Albertino que, à época da “cessão de posse”, já morava em Macaé.

No início de 1996, Elias de Oliveira junta aos autos um novo pedido de nulidade da ação movida por Vitória contra ele, por falta de citação de sua esposa e por incompetência do juízo de Arraial do Cabo, onde a ação foi iniciada, uma vez que o imóvel está localizado em Cabo Frio. Os autos são, então, transferidos e iniciam-se as audiências de conciliação, nas quais são requeridas as produções de provas testemunhais que, no entanto nunca são produzidas. As propostas de conciliação são sucessivamente recusadas por diferentes motivos (incorrekções processuais, ausência das partes às audiências e divergência nas extensões do imóvel alegadas por ambas as partes), até que, no final de 1998 é nomeado um perito para apurar os quesitos apontados por ambas as partes. Contudo, a perícia não é realizada.

Finalmente, em meados do ano 2000, Elias apresenta uma petição afirmando ter sido procurado pela autora, Vitória dos Santos Lima, que lhe entregou uma declaração desistindo da ação e que ele anexa aos autos. Na declaração se lê:

“Venho dizer para quem interessar possa e principalmente para o Juiz, que desisto do PROCESSO de reintegração de Posse ..... referente a propriedade denominada Sitio DOIS IRMÃOS ..... porque jamais, nem eu, nem meus familiares tivemos posse ou qualquer outra ligação com o referido imóvel”<sup>106</sup>.

Nota-se que na declaração é usada a designação Dois Irmãos para a terra em litígio, ao contrário do que ocorre nos outros documentos entregues por Vitória, e ela não apresenta

---

<sup>106</sup> ARRUTI, J. M.P. A.; TOSTA, A.; RIOS, M. .Op. cit. p. 41

apenas uma “desistência” da ação, mas uma negação de todos os depoimentos e encaminhamento anteriores, o que implica uma confissão de má-fé por parte da autora.

Com a “desistência”, a autora acaba por negar a possibilidade de outros interessados na “terra de herdeiros”, em nome dos quais ela, de fato, movia a ação. A ação permanece parada em juízo ao longo desse mesmo ano e do ano seguinte, constando como últimos procedimentos de 2001 as solicitações do réu pela confirmação em juízo da desistência, primeiro pela autora e em seguida pela própria juíza, dada a falta de novas manifestações da autora.

Desde a abertura do processo até o início de 2001, os moradores não tinham nenhuma informação sobre o seu andamento e foram raros os momentos que encontraram seu advogado, limitando-se aos momentos de audiência. Foi apenas a partir da participação de um dos membros dessas famílias na Oficina Territórios Negros, organizada pela ONG Koinonia, que o grupo iniciou uma discussão sobre a situação do processo na justiça, solicitando apoio ao projeto Egbé – Territórios Negros. Essa ONG irá acompanhar a comunidade durante todos esses anos e será de extrema importância para a descoberta dos direitos por parte dessa comunidade.

No início de 2002 os pesquisadores desse projeto, que haviam iniciado contatos com a comunidade em 2001 em função da oficina da ONG Koinonia, entregaram ao Ministério Público Federal um relatório preliminar sobre a situação do grupo, motivando uma primeira visita da procuradoria à área. Nesta visita, a comunidade entregou ao procurador Daniel Sarmiento um requerimento solicitando a aplicação do artigo 68 da ADCT da CF/88 à situação do grupo. Em função desta solicitação, o procurador instaurou uma ação civil pública (2003.5108000313-7) em favor da comunidade, cobrando a intervenção da Fundação Palmares no sentido de produzir os estudos necessários à caracterização do grupo como quilombola e a retirada imediata dos bois do grileiro.

O advogado da ONG que passou a atender a comunidade, ainda ajuizou Ação de Oposição na antiga ação possessória alegando que a posse pertence à comunidade e não a Victoria pois, além do fato de ela não fazer parte do grupo e nem residir no local, ela pretendia desistir da ação. Posteriormente, tal afirmação do Sr. Elias foi confirmada e o processo foi extinto. Desta decisão, a comunidade ainda interpôs Apelação, mas a decisão da Juíza de Cabo Frio foi mantida.

Em 2003, foram várias as liminares concedidas aos moradores e caçadas a favor do grileiro no âmbito da ação civil pública, gerando um estado de instabilidade. Os bois do grileiro eram retirados, mas por decisão judicial voltavam destruindo as roças dos moradores.

Nesse ano houveram, igualmente, iniciativas de intimidação por parte do grileiro com o uso informal da força policial local e através de falsos documentos.

Em agosto de 2003, Elias Souza de Oliveira entrou com uma ação de manutenção de posse com pedido de Liminar, contra Aluisio dos Santos (um dos moradores da comunidade e possuidor de gado no local), sendo este citado e intimado a retirar suas cabeças de gado dentro de 72 horas. Apesar de concedida a liminar, o advogado da comunidade conseguiu que esta fosse suspensa haja vista a ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em que também se discute a posse e nela o juiz federal havia entendido que não era caso de retirar o gado de Aluizio das terras de Preto Forro. Neste mesmo ano Aluizio dos Santos também ajuíza uma Ação de Manutenção de Posse (2003.510.8001734-3) em face de Elias de Sousa Oliveira, objetivando a retirada do cadeado posto por este numa das porteiças da comunidade.

Como se evidencia, a forma de enfrentamento estabelecida pelo grileiro, baseada na sua capacidade de articulação junto às autoridades municipais e policiais, faz com que o conflito ganhe a forma do assédio periódico do gado e do desmatamento, mas combinados com uma sucessão de recursos processuais e outros apenas aparentemente oficiais - como as visitas do grileiro acompanhado de policiais a paisana - que tem o objetivo tanto de forjar uma legitimidade para as ações do grileiro, ao mesmo tempo em que mantém a comunidade sob tensão permanente.

Em 2005, as duas ações de manutenção de posse anteriormente citadas foram extintas pelo Juiz Federal, por entender haver "Falta de interesse processual ao Autor (...) eis que a discussão possessória sobre o imóvel já se vê, às inteiras, posta *sub judice* no bojo da Ação Civil Pública (...) "<sup>107</sup>. O Juiz entendeu, portanto, que as duas ações citadas se sobrepõem à Ação Civil Pública.

O pedido de reconhecimento como remanescente de quilombo foi iniciado em 2001 através dessa ação civil pública que requereu do judiciário, entre outras coisas, o cumprimento da obrigação da FCP de reconhecimento da comunidade. A justiça federal decidiu em favor da comunidade, determinando o cumprimento da obrigação. Apesar de - por força do decreto presidencial de 20 de novembro de 2003 - os laudos terem deixado de ser pré-requisito da identificação de comunidades quilombolas, a comunidade de Preto Forro passou o ano de 2004 envolvida na produção de um laudo encomendado pela FCP. No final deste mesmo ano o Laudo Antropológico de Identificação do grupo foi finalizado, e a comunidade foi finalmente certificada pela Fundação.

---

<sup>107</sup> Observatório Quilombola – ONG Koinonia. Informes periódicos sobre a comunidade de Preto Forro. Disponível em: <http://www.koinonia.org.br/oq/> Acesso em: 29/09/2008.

Em 2005, a comunidade se preparava para votar o "Estatuto da Associação da Comunidade Remanescente de Quilombo do Povoado de Preto Forro", que foi elaborado pelos moradores em conjunto com a advogada Mariza Rios. A fundação da associação é passo obrigatório no processo de titulação quilombola, pois a propriedade ficará no nome desta organização. O grupo enfrentou uma certa dificuldade em resolver as inúmeras exigências legais para a fundação, e esta ocorreu efetivamente apenas em 2007.

Após o reconhecimento, o INCRA iniciou a fase de levantamento cartorial para produzir a cadeia dominial da área e identificar o real proprietário. Embora não seja uma tarefa fácil, já que nada foi encontrado no cartório de Cabo Frio, a técnica responsável inicialmente acredita que não será necessário iniciar o processo de desapropriação da área, posto que o atual confrontante das terras da comunidade não detém nenhum título de propriedade, apenas uma certidão de cessão de posse sem validade legal.

Em 2007, foi finalizado pelo INCRA o Relatório de Reconhecimento e Delimitação da comunidade de Preto Forro. Infelizmente, esta instituição não disponibilizou o relatório para consulta pública. Contudo, segundo depoimentos dos moradores a área delimitada é a que corresponde a sua demanda anterior.

A próxima e última fase nesse processo junto ao INCRA é a titulação da terra. Para isto, o INCRA deverá indenizar o grileiro Elias dos Santos pelas benfeitorias realizadas no terreno e que já foram avaliadas em cerca de R\$ 34.000. Realmente, não haverá desapropriação neste caso, pois o Sr. Elias com visto anteriormente, não possui título legítimo da terra.

Atualmente, a ação civil pública ainda subsiste. A juíza emitiu sentença neste ano de 2008, confirmando a liminar emitida em 2003 que determinou a retirada dos bois do réu e julgou a perda de objeto para o pedido de realização do Laudo Antropológico da Comunidade, já que este foi realizado pela Fundação Palmares ainda em 2004.

Igualmente neste ano de 2008, o fazendeiro Elias retirou o seu gado da área ocupada, o que surpreendeu a comunidade. Segundo relato dos moradores, ao entrar em contato com o INCRA, eles souberam que tal atitude por parte do grileiro foi decorrência de acordo firmado com este órgão, no qual o fazendeiro aceitou o valor da indenização proposta e se comprometeu a retirar imediatamente o gado. Contudo, tal iniciativa por parte do grileiro pode ter sido fruto da própria decisão judicial na ação civil pública.

Atualmente, a comunidade já está arrendando novamente essas áreas anteriormente ocupadas pelo grileiro para outros fazendeiros e há grande expectativa quanto à efetiva

regularização fundiária da propriedade, quando finalmente terão “o documento” das suas terras.

### **4.3 Questões centrais**

A Comunidade de Preto Forro teve um significativo histórico de luta pela terra iniciado ainda nos anos 80. O conflito fundiário começou com o arrendamento e posterior venda indevida de parte das terras da comunidade para o Sr. Elias de Oliveira. Este, com o passar do tempo, ocupou grande parte da propriedade através de ações marcadas pela violência e o uso de relações privilegiadas com a estrutura local do estado, principalmente da polícia, nem sempre pelo viés da legalidade.

A procura do direito formal pela comunidade (ação possessória requerendo a retirada do grileiro da terra) ocorreu porque o herdeiro que ocupava o lugar de “dono”, ou seja, o administrador das terras comunitárias, além de transgredir o código jurídico do grupo arrendando a terra e mais tarde vendendo o direito de posse, se mudou da comunidade para o Rio de Janeiro, capital do Estado. Ele saiu do território rompendo o direito comunitário, marcado pelas cláusulas da coletividade, intransmissibilidade e indisponibilidade da terra.

Como as normas da comunidade não são reconhecidas pelo Estado como um direito legal, o grupo utiliza o caminho estatal porque do contrário não conseguiriam obter do Estado proteção para reaver o direito arrendado e depois vendido por um dos herdeiros da época. Mesmo assim o Estado, denominado pelo grupo de “direito do juiz”, não se convence em proteger o território do grupo, ao contrário, reconhece o direito de posse do grileiro.

Evidencia-se, assim a dificuldade do Estado em lidar com códigos de conduta não estatais, principalmente quando este contraria o sistema hegemônico. O caso desta comunidade, ao contrário da lógica formal do direito, representa uma situação de pluralidade jurídica onde o direito, de uma certa forma, precisa ser recodificado, a fim de considerar as categorias nativas de “dono” da terra e “terra de herdeiros” .

A “descoberta” das comunidades quilombolas realizada pela Constituição de 1988, pelo menos para o mundo jurídico, auxiliou a compreensão da existência desses códigos comunitários diferenciados. O reconhecimento das especificidades da realidade quilombola possibilitou, por exemplo, a tradução da categoria local “terra de uso comum” para o ordenamento jurídico estatal, através da determinação da titulação não individual das propriedades dessas comunidades, que ficam no nome da Associação de Moradores.

No caso de Preto Forro, a identificação como quilombola não era essencial para reaver a terra perdida, tendo em vista a ilegitimidade do documento de cessão de posse apresentado

pelo fazendeiro Elias de Oliveira. Contudo, o seu reconhecimento como remanescente de quilombo inserido num contexto nacional, auxiliou na tradução dos seus códigos locais.

Podemos sugerir que tal iniciativa do Governo brasileiro foi um grande passo no reconhecimento e respeito pelas diferenças, ou seja, de uma realidade multicultural. O multiculturalismo é um conceito que não apenas descreve as diferenças culturais existentes e seus modos de inter-relação, mas designa um projeto político de reconhecimento dessas diferenças. Contudo, são díspares as apropriações desse conceito e o conteúdo dos projetos políticos que se prestam a defender.

As versões emancipatórias do multiculturalismo, as que nos interessam, “baseiam-se no reconhecimento da diferença e do direito à diferença e da coexistência ou construção de uma vida em comum além de diferenças de vários tipos. Estas concepções de multiculturalismo geralmente estão ligadas a espaços sobrepostos e histórias entrelaçadas, produtos das dinâmicas imperialistas, coloniais, pós-coloniais que puseram em contato metrópoles e territórios dominados e que criaram condições históricas de diásporas e outras formas de mobilidade”<sup>108</sup>.

Portanto, uma interessante área de pesquisa teórica seria verificar a situação de pluralismo jurídico existente na comunidade, a recepção do direito estatal e o potencial emancipatório deste artigo constitucional para a Comunidade de Preto de Forro e para as comunidade remanescentes de quilombo de uma forma geral.

---

<sup>108</sup> SANTOS, Boaventura de Souza (org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

## CONCLUSÃO

Neste trabalho realizou-se a tentativa, que espero cumprida, de reafirmar uma certa definição de comunidades remanescentes de quilombo, que se distancia do conceito de quilombo proposto pela antiga legislação colonial e, igualmente, daquele presente nos manuais de história. Esta definição insere o conceito de quilombo nas dinâmicas sociais e o enxerga como fruto de uma série de apropriações sofridas durante o século XX.

O quilombo representa todas aquelas comunidades negras rurais atuais, que possuem uma certa identidade de grupo, que realiza a coesão entre os seus componentes, “somos todos de uma mesma família” ou “todos dançamos o jongo e o candomblé dessa região” ou “todos descendemos dos fundadores originários da comunidade”. Podem não ter tido uma história de enfrentamento às autoridades coloniais ou imperiais, mas resistiram ao tempo e se mantiveram unidos. Igualmente, podem não exercer a religião, a música ou a festa dos seus ascendentes africanos. Isso porque essas comunidades mudaram e não se pode exigir que mantenham os mesmos costumes de seus ancestrais do século XIX - e mesmo esses já sofriam a influência da cultura hegemônica.

A relevância da defesa desta perspectiva são as diversas iniciativas que permanentemente reivindicam uma conceituação arcaica de quilombo, como simples “reunião de escravos fugidos”. Foi visto que o quilombo historicamente foi muito mais do que isso e que, atualmente, possui uma conotação diversa da sua realidade histórica. Estes projetos de lei, decretos e demais outros instrumentos jurídicos utilizados nessas proposições, representam um projeto político que visa limitar o acesso das comunidades negras rurais à terra, em defesa dos proprietários rurais.

O segundo feito deste trabalho foi a formação de uma base de conhecimento sobre as origens dessas comunidades, de sua situação atual e, através do estudo de caso, das situações de conflito vividas.

Foi demonstrado que não apenas a partir dos quilombos surgiram as comunidades negras rurais. Parte da população negra desta época teve acesso à terra por meio de doações, heranças ou compras. Contudo, estes foram poucos, a maioria da população negra não teve acesso direto à terra e permaneceu trabalhando nas fazendas dos seus ex-senhores e, em muitos dos casos, os seus descendentes continuaram a ocupar a mesma área territorial dessas antigas fazendas. Porém, a condição fundiária destas comunidades, em geral, nunca foi estável, os quilombolas não possuíam título sob a terra e viviam na sombra da ilegalidade da época colonial; os emancipados que permaneceram nas fazendas tampouco tinham a posse



das terras, dependiam das decisões do ex-senhor e, posteriormente, dos seus herdeiros e, finalmente, mesmo aqueles que possuíam título de propriedade sob suas terras sofreram o assédio de fazendeiros e grileiros. Atualmente, constata-se que a maioria das comunidades remanescentes de quilombo passou e/ou continua passando por conflitos fundiários.

Quanto ao estado da regulamentação deste dispositivos constitucional, o Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003 se por um lado representou uma série de ganhos para as causa quilombola, aumentando significativamente o número de comunidade reconhecidas, por outro, dificultou a titulação, ao exigir a desapropriação dos proprietários privados de terras quilombolas possuidores de títulos legítimos.

Finalmente, o estudo de caso da Comunidade de Preto Forro exemplificou muito bem duas características muito presentes nessas comunidades. Primeiramente, o extenso histórico de conflito com grileiros, que aproveitam-se da falta de documentos formais e do baixo grau de instrução dessas populações. Segundo, a existência de uma situação de pluralidade jurídica, geralmente na regulação da relação da comunidade com a terra, na qual o direito do Estado não reconhece o direito comunitário.

Esta última característica sinalizou a possibilidade de futuramente estender esse trabalho descritivo à um trabalho teórico. Este procuraria vislumbrar o potencial emancipatório do art. 68 da ADCT CF/88 para essas comunidades, ou seja, em que medida o reconhecimento como quilombola possibilitaria, igualmente, o reconhecimento pelo Estado de direitos produzidos no interior da comunidade de Preto Forro em particular e nas comunidades negras rurais em geral.

## REFERÊNCIAS

ALBERTI, Verena; PEREIRA; Amílcar Araújo. *Histórias do Movimento Negro no Brasil: depoimentos as CPDOC*. Rio de Janeiro: Pallas; CPDOC – FGV, 2007.

ARQUIVO NACIONAL. *Projeto “O Arquivo Nacional e a História Luso-Brasileira”*. Disponível em

<http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=796&sid=65>. Acesso em 09 out. 2008.

ARRUTI, J. M. P. A.; TOSTA, A.; RIOS, M. *Relatório Histórico, Sócio-econômico e Jurídico sobre a comunidade negra rural de Preto Forro, município de Cabo Frio (RJ)*, 2002.

ARRUTI, José Maurício. *Mocambo: antropologia e história no processo de formação quilombola*. Bauru, SP: Edusc, 2006.

BIBLIOTECA NACIONAL. *Projeto “Tráfico de Escravos” - UNESCO*. Disponível em <http://consorcio.bn.br/escravos/apresentacao.html>. Acesso em 06 out. 2008.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campos, 1992.

CAMPINHO DA INDEPENDÊNCIA. *História*. Disponível em <http://quilombocampinho.org/> Acesso em 29 out. 2008.

CARDOSO, Marcos. *O movimento Negro em Belo Horizonte: 1978-1998*. Belo Horizonte, Mazza Edições, 2002, 240 p.

CASTRO, Hebe Maria Mattos de. Os Últimos Cativos: Trabalho Rural e Direitos Civis no Brasil Oitocentista. In: Carneiro, Maria José (Org.) [et al]. *Campo Aberto, o rural no estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1998. p. 107-126

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. *Comunidades Quilombolas do Rio Grande do Sul*. Disponível em [http://www.cpis.org.br/comuniddes/html/brasil/rs/rs\\_quilombosrurais\\_casca.html](http://www.cpis.org.br/comuniddes/html/brasil/rs/rs_quilombosrurais_casca.html). Acesso em 29 out. 2008

CUNHA, Márcio Werneck. *A história da Fazenda Campos Novos*. Jornal O Canal. 29/04/94. Cabo Frio.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 10 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

FREITAS, Décio. *Palmares - A Guerra dos Escravos*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. Quilombolas. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/>. Acesso em 22 out. 2008

GOMES, Flávio dos Santos. *Histórias de Quilombolas: Mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GRYNSZPAN, Mario. Conflitos agrário e acesso à terra. In: Carneiro, Maria José (Org.) [et al]. *Campo Aberto, o rural no estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1998.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Intelectuais negros e modernidade no Brasil*. Centre of Brazilian Studies, University of Oxford, Working Paper 52, Out/Dez de 2003.

GUIMARÃES, Carlos Magno. *Uma negação da ordem escravista. Quilombos em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Ícone, 1988.

INCRA. Quilombolas. Disponível em <http://www.incra.gov.br/>. Acesso em 22 out. 2008

KOINONIA. Informes periódicos sobre a comunidade de Preto Forro. Disponível em <http://www.koinonia.org.br/oq/> Acesso em 29 set. 2008.

------. *Observatório Quilombola*. Disponível em: <http://www.koinonia.org.br/oq/> Acesso em 29 out. 08.

LAPA, José Roberto do Amaral. *Intervenções*. Anais do II Simpósio do professores universitários de história. Curitiba, Faculdade de Filosofia da Universidade do Paraná, 1962.

LOWY, Michael. *A filosofia da história de Walter Benjamin*. Estud. Av. [online]. 2002, v. 16, n. 45, pp. 199-206. ISSN 0103-4014.

MARTINS, José de Souza. *Os camponeses e a política no Brasil: as lutas sociais no campo e seu lugar no processo político*. Petrópolis: Vozes, 1981.

MASSA, Hilton. *Cabo Frio nossa terra nossa gente*. Cabo Frio, 1996.

MOTTA, Márcia Maria Mendes. A Lei de Terras de 1850 e os Esforços na Discriminação das Terras Devolutas no Rio de Janeiro (1854-1883). In: Carneiro, Maria José (Org.) [et al]. *Campo Aberto, o rural no estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1998.

MOURA, Clóvis. *Rebeliões da senzala - quilombos, insurreições, guerrilhas*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988 (1ª edição: 1959).

PIOVESAN, Flávia; SOUZA, Douglas Martins (Coord.). *Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008. 381 p.

REIS, J. J. . *Rebelião Escrava no Brasil: A História do Levante dos Malês em 1835 (Edição revista e ampliada)*. 2a. Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. v. 1

RIOS, Mariza. *Modo de produção dos “direitos” em comunidades remanescentes de quilombo*. Dissertação de Mestrado (Direito Constitucional). Brasília, Universidade de Brasília, 2003.

RISÉRIO, Antônio. *A utopia brasileira e os movimentos negros*. São Paulo: Editora 34, 2007.

RODRIGUES, Vera. *De gente da Barragem a Quilombo da Anastácia: Um Estudo Antropológico sobre o Processo de Etnogênese em uma Comunidade Quilombola no Município de Viamão/RS*. Dissertação de Mestrado (Antropologia Social). Rio Grande do Sul, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Peirópolis, 2005. 304 p.

SANTOS, Boaventura de Souza (org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARMENTO, Daniel. A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 7, jul/set de 2007.

SECRETARIA ESPECIAL POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. *Quilombolas*. Disponível em [http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/seppir/](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/seppir/) Acesso em 22 out. 2008.

SECRETO, Maria Verônica. A Legislação sobre Terras no século XIX. Definindo o conceito de propriedade. In: LIMA, Eli Napoleão de; DELGADO; Nelson Giordano; MOREIRA, Roberto José (Org.). *Mundo Rural: configurações rural-urbanas: poderes e políticas*. Rio de Janeiro: Mauad X, Edur, 2007.

SUNDFELD, Carlos Ari (org.). *Comunidades Quilombolas: Direito à Terra*. Brasília: Fundação Cultural Palmares/MinC/Editorial Abaré, 2002.

VIAL, Sandra Regina Martini. *Propriedade da Terra: análise sociojurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

VIANNA, Hélio. *As sesmarias no Brasil*. In: Anais do II Simpósio dos Professores. Universitários de História. Curitiba: Faculdade de Filosofia da Universidade Federal do Paraná, 1962.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Direito e Justiça na América Indígena: da conquista à colonização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.